



# MANUAL DE INSTRUÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLEITOS DE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS ADMINISTRADOS PELA SUDENE



MINISTÉRIO DA  
INTEGRAÇÃO E DO  
DESENVOLVIMENTO  
REGIONAL



## **SUMÁRIO**

### **I – Considerações Iniciais**

### **II – Roteiro para elaboração de pleitos de isenção/redução fixa de 75% do IRPJ**

#### 2. A quem se destina

##### 2.1. Das pré-condições ao direito do incentivo fiscal

##### 2.2. Dos critérios para admissibilidade dos projetos

##### 2.3. Da formalização do pleito

##### 2.4. Do Prazo para Encaminhamento do Pleito

##### 2.5. Da documentação básica necessária para formalização do pleito

##### 2.6. Do fluxo para obtenção do incentivo fiscal

##### 2.7. Da documentação complementar para análise do pleito

##### 2.8. Do início de fruição do benefício fiscal

##### 2.9. Aspectos Gerais

### **III – Roteiro para elaboração de pleitos de reinvestimento do IRPJ**

#### 3. A quem se destina

##### 3.1. Das pré-condições ao direito do incentivo fiscal

##### 3.2. Da formalização do pleito

##### 3.3. Da documentação básica necessária para formalização do pleito

##### 3.4. Da documentação complementar para análise do pleito

##### 3.5. Do fluxo para obtenção do incentivo fiscal

##### 3.6. Das informações sobre os depósitos efetuados no BNB

##### 3.7. Aspectos Gerais

### **IV – Roteiro para elaboração de pleitos de transferências ou retificações de Laudos Constitutivos de Isenção/Redução Fixa de 75% do IRPJ**

#### 4. A quem se destina

##### 4.1. Das pré-condições ao direito do incentivo fiscal de isenção/redução de 75% do IRPJ

##### 4.2. Dos critérios para admissibilidade

##### 4.3. Da formalização do pleito

##### 4.4. Da documentação básica necessária para formalização do pleito

##### 4.5. Da documentação complementar para análise do pleito

##### 4.6. Do fluxo para obtenção do laudo de Transferência/Retificação do incentivo fiscal

## **V – Roteiro para Elaboração de Carta-Consulta de pleitos de Isenção/Redução Fixa de 75% do IRPJ para projetos com entrada em operação após 31 de dezembro de 2028**

5. A quem se destina

5.1. Das pré-condições ao direito de pleitear o incentivo fiscal

5.2. Dos critérios para admissibilidade dos projetos

5.3. Detalhamento da Análise do Requerimento

5.4. Da formalização do Pleito

5.5. Da documentação básica necessária para formalização do pleito para todos os projetos objeto da isenção/redução de 75% do IRPJ

5.6. Do fluxo para obtenção do direito ao incentivo fiscal

## **VI – Publicidade dos incentivos e benefícios fiscais recebidos**

6. Da obrigatoriedade da publicidade

6.1. Da forma de publicidade

6.2. Das penalidades

## **VII – Cumprimento das obrigações estabelecidas pelo art. 9º do Decreto nº 64.214/1969 - Certidão de Regularidade de Incentivos Fiscais**

7. Da Emissão da Certidão de Regularidade de Incentivos Fiscais

## **VIII – Procedimentos a serem observados na verificação da capacidade instalada dos empreendimentos vistoriados para fins de aprovação dos pleitos de incentivos fiscais.**

8. Da verificação da Capacidade Instalada

## **IX – Formulários para projetos com entrada em operação após 31.12.2028**

## **X – Legislação Citada**

## **I – Considerações Iniciais**

O Conselho Deliberativo – CONDEL da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, em sua reunião de 13 de junho de 2024, aprovou a Resolução CONDEL/SUDENE nº178/2024, tratando da consolidação do Regulamento dos Incentivos Fiscais administrados pela Autarquia com as alterações necessárias para sua atualização, principalmente pela edição da Lei nº 14.753, de 12.12.2023, que renovou o prazo para solicitação dos incentivos até 31.12.2028.

Por sua vez, os recursos depositados no Banco do Nordeste S.A. – BNB, para fins de reinvestimento passaram a ser remunerados pela Taxa Sistema Especial de Liquidação e Custódia - **Selic** tal qual previsão que consta da Lei nº 14.227, de outubro de 2021.

Outra alteração que se fez necessária diz respeito à introdução, pela Lei nº 13.799, de 3.01.2019, de dispositivo que possibilita a utilização, de até 50% dos recursos depositados em capital de giro. Nesse caso, há necessidade de se estabelecer parâmetro pelo qual se torne possível a comprovação de tal utilização por parte das empresas requerentes.

Com isso, as pessoas jurídicas que venham a fazer uso dessa prerrogativa devem encaminhar todas as notas fiscais que comprovem a destinação desses 50%. A verificação, por parte da Sudene, é necessária, tendo em vista que parte desses recursos correspondem ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e será feita por amostragem.

Previsto no Regulamento aprovado ainda em 2013, pela Portaria MI nº 283, de 4.7.2013, as máquinas e equipamentos envolvidos nos processos de Reinvestimento devem ser vinculados pela Sudene ao gozo de tal benefício. Entretanto, com o avanço da tecnologia e o registro de notas fiscais eletrônicas, tal procedimento é, atualmente, feito de modo virtual, uma vez que todas as notas fiscais emitidas são registradas “on-line”. Dessa forma é possível verificar quais notas fiscais foram emitidas utilizando o CNPJ da empresa requerente.

Assim, o dispositivo correspondente está sendo revogado, uma vez que as notas fiscais relacionadas com os pedidos de liberação de depósitos junto ao BNB somente podem ser utilizadas para o exercício correspondente ao depósito, sendo automaticamente bloqueadas pelo Sistema SIBF caso haja tentativa de sua utilização em exercício anterior ao pedido de liberação.

Outra importante alteração diz respeito à verificação da capacidade instalada dos empreendimentos pleiteantes de incentivos e benefícios fiscais no caso de projetos de empresas de tecnologia da informação ou similares, **cuja capacidade instalada é indeterminada**. A partir de agora, e com a aprovação da alteração pelo CONDEL/SUDENE, em reunião de 13 de junho de 2024, esses pleitos passam a ser examinados sem a necessidade de cálculo da capacidade instalada.

Com a renovação do incentivo feita pela Lei n 14.753, de 12.12.2023, permanecem em vigor apenas a Isenção do IRPJ e Adicionais não Restituíveis, a Redução de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ e Adicionais não Restituíveis e o Reinvestimento de 30% (trinta por cento) do IRPJ, renovados que foram até 31 de dezembro de 2028, porquanto instrumentos fundamentais para a atração de investimentos na área de atuação da SUDENE.

Por fim, cabe frisar que este Manual foi aprovado pela Diretoria Colegiada – DC/SUDENE em sua 554ª reunião ordinária, realizada em 17 de dezembro de 2024 e objetiva disciplinar a elaboração de pleitos de incentivos e benefícios fiscais, em consonância com a regulamentação vigente.

Dúvidas e esclarecimentos adicionais poderão ser dirigidos à Coordenação-Geral de Incentivos e Benefícios Fiscais – CGIF e à Coordenação de Incentivos Especiais – CIE, através dos telefones **(081) – 2102-2034 e 2102-2114**.



## II

**Roteiro para Elaboração de Pleitos de Isenção/Redução Fixa de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ**

## II – ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DE PLEITOS DE ISENÇÃO/REDUÇÃO FIXA DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DO IRPJ E ADICIONAIS NÃO RESTITUÍVEIS.

### 2. A quem se destina

Beneficia as pessoas jurídicas titulares de pleitos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos, protocolizados e aprovados até 31 de dezembro de 2028, com a isenção e com a redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto, inclusive adicionais não restituíveis, pelo prazo de fruição de 10 (dez) anos.

Exclusivamente para o direito de isenção do IRPJ, as atividades do empreendimento objeto do incentivo, limitar-se-ão a fabricação de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital do governo Federal (art. 11 da Lei nº 12.546, de 14 de novembro de 2011);

#### 2.1. Das pré-condições ao direito do incentivo fiscal de Isenção/Redução de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ

a) A unidade produtora objeto do incentivo deve estar **localizada e em operação** na área de atuação da SUDENE;

b) As atividades do empreendimento objeto do incentivo devem pertencer aos **setores da economia considerados como prioritários** para o desenvolvimento regional, conforme definido no Decreto nº 4.213 de 26 de abril de 2002;

c) a empresa beneficiária do incentivo fiscal deve ser optante pelo regime fiscal do lucro real.

d) São considerados prioritários para fins dos benefícios de que trata o referido Decreto, os empreendimentos nos seguintes setores:

I - de infraestrutura, representados pelos projetos de energia, telecomunicações, transportes, instalação de gasodutos, produção de gás, abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II - de turismo, considerando os empreendimentos hoteleiros, centros de convenções e outros projetos, integrados ou não a complexos turísticos, localizados em áreas prioritárias para o desenvolvimento regional;

III - da agroindústria, vinculados à agricultura irrigada, piscicultura e aquicultura;

IV - da agricultura irrigada, da fruticultura, em projetos localizados em polos agrícolas e agroindustriais objetivando a produção de alimentos e matérias primas agroindustriais, voltados para os mercados internos e externos;

V - da indústria extrativa de minerais metálicos, representados por complexos produtivos para o aproveitamento de recursos minerais da região;

VI - da indústria de transformação, compreendendo os seguintes grupos:

a) têxtil, artigos do vestuário, couros e peles, calçados de couro e de plástico e seus componentes;

b) produtos farmacêuticos, considerados os farmoquímicos e medicamentos para uso humano;

c) fabricação de máquinas e equipamentos (exclusive armas, munições e equipamentos bélicos), considerados os de uso geral, para a fabricação de máquinas ferramenta e fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico;

d) minerais não metálicos, metalurgia, siderurgia e mecânico;

e) químicos (exclusive de explosivos) e petroquímicos, materiais plásticos, inclusive produção de petróleo e seus derivados;

f) de celulose e papel, desde que integrados a projetos de reflorestamento; de pastas de papel e papelão;

g) material de transporte;

h) madeira, móveis e artefatos de madeira; e

i) alimentos e bebidas;

VII - da eletroeletrônica, mecatrônica, informática, biotecnologia, veículos, componentes e autopeças; e

VIII - da indústria de componentes (microeletrônica).

d) Para efeito de fruição do benefício fiscal, a pessoa jurídica titular do empreendimento deve ser optante da tributação com base no lucro real;

e) A vedação de que trata a alínea “d” acima não se aplica às pessoas jurídicas que optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido durante o período em que estejam submetidas ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis), relativamente aos incentivos de isenção e redução do imposto (§ 1º do art. 129 da IN SRF 267 de 23 de dezembro de 2002).

## **2.2. Dos critérios para admissibilidade dos pedidos**

a) de Implantação de Empreendimento: este tipo de pleito só será admitido quando o empreendimento atingir uma produção efetiva superior a 20% (vinte por cento) de sua capacidade real instalada;

b) de Diversificação de Empreendimento: este tipo de pleito só será admitido quando a linha de produção diversificada atingir uma produção efetiva superior a 20% (vinte por cento) de sua capacidade real instalada;

c) de Modernização Total: este tipo de pleito só será admitido quando a linha de produção modernizada atingir uma produção efetiva superior a 20% (vinte por cento) da nova capacidade real instalada;

d) de Modernização Parcial ou Ampliação: Estes dois tipos de pleitos possuem as mesmas condições para admissibilidade. Eles precisam atender a duas situações:

d.1) a primeira é que a produção efetiva atual deve esgotar a capacidade instalada anterior;

d.2) a segunda condição é que a nova capacidade deve estar incrementada em, no mínimo, 20% para empreendimentos de infraestrutura (energia, telecomunicações, transportes, abastecimento de água, produção de gás e instalação de gasodutos, e esgotamento sanitário) ou empreendimentos estruturadores (Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008, art. 4º, §3º). Para os demais empreendimentos, o incremento da nova capacidade real instalada deve ser de, no mínimo, 50%.

e) Para as empresas que se dediquem a atividades de desenvolvimento de programas e sistemas de informática, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador e demais serviços na área da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), bem como de instalação de rede de gasodutos, de acordo com o que estabelece o item I do art. 2º do Decreto nº 4.213, de 2002, cuja capacidade instalada é indeterminada, a entrada em fase de operação será considerada pela data da emissão da 1ª Nota Fiscal de Serviço ou pelo 1º Contrato de Prestação de Serviço, dos dois o primeiro.

## **2.3. Da formalização do pleito**

Para formalização do requerimento de Isenção/Redução Fixa de 75% do IRPJ e adicionais não restituíveis, as pessoas jurídicas interessadas deverão realizar o cadastro e protocolo eletrônico do respectivo Pleito mediante o uso do Sistema de Incentivos e Benefícios Fiscais – SIBF, disponível no site da SUDENE.

2.3.1. O cadastro do Pleito somente poderá ser realizado por usuário representante da empresa requerente, devidamente autorizado por esta.

2.3.2. Para autorizar um usuário representante, a empresa requerente deverá acessar o Sistema SIBF mediante o uso do e-CNPJ, certificado digital ICP-Brasil (token) que identifica a pessoa jurídica.

2.3.3. Após o cadastramento e anexação da documentação básica necessária (“upload”) pelo usuário representante, a empresa requerente deverá enviar o Pleito à SUDENE, mediante protocolo eletrônico no sistema SIBF.

2.3.4. Antes de realizar o protocolo de forma eletrônica, o Pleito deverá ser assinado digitalmente pela empresa requerente, mediante o uso de seu certificado digital (e-CNPJ). O protocolo eletrônico poderá ser realizado em qualquer horário de qualquer dia do ano.

2.3.5. As instruções para o cadastro e autorização de usuários, bem como as demais informações necessárias ao uso do SIBF, estão disponíveis no próprio sistema, podendo ser acessadas através do site [www.gov.br/sudene/ptbr/assuntos/incentivos-fiscais](http://www.gov.br/sudene/ptbr/assuntos/incentivos-fiscais).

2.3.6 Somente serão objeto de pré-análise, no caso de empresas que já usufruem do benefício fiscal de redução de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ e Adicionais não Restituíveis, os pleitos que estiverem aptos à emissão do Certificado de Regularidade de Incentivos Fiscais – CERIF, de acordo com a Resolução DC/SUDENE nº 580, de 23 de outubro de 2020.

## **2.4. Do Prazo para encaminhamento do pleito**

2.4.1. Os pleitos encaminhados até o dia 31 de outubro de cada ano desde que devidamente protocolizados e com a documentação exigida validada pelo setor de análise, serão vistoriados, analisados e, se estiver tudo de acordo, terão o seu exame concluído e serão encaminhados para apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada até o final do mesmo exercício. Para os pleitos encaminhados após a referida data, a deliberação da SUDENE poderá ou não ocorrer no mesmo exercício.

2.4.2. A partir do ano de 2025, somente os pleitos encaminhados até 30 de setembro, desde que devidamente protocolizados e com a documentação exigida validada pelo setor de análise, serão vistoriados, e, se estiver tudo de acordo, terão o seu exame concluído e serão encaminhados para apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada ainda no mesmo exercício. Para os demais pleitos encaminhados após referida data, a deliberação da SUDENE poderá ou não ocorrer no mesmo exercício.

2.4.3 Somente serão objeto de vistoria os pleitos que, na pré análise, estejam com toda a sua documentação encaminhada e devidamente verificada e certificada pelo analista, não podendo a vistoria ocorrer se existir alguma documentação que não tenha sido encaminhada, ou encaminhada de forma incorreta.

## **2.5. Da documentação básica necessária para formalização do pleito**

2.5.1. Para todos os pleitos objeto da isenção/redução de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ: A instrução do requerimento é condição essencial para a análise do pedido. Se corretamente instruído, o tempo que eventualmente transcorrer entre a data em que o requerimento foi protocolizado e o término da sua análise, não invalidará as certidões, licenças e declarações que, embora possam estar expiradas, tenham sido apresentadas dentro do prazo de validade na ocasião apropriada. Neste caso, nada impede que o pedido seja analisado e, se atendidos os requisitos legais, deferido sem que haja necessidade de novas certidões serem apresentadas pela requerente. Deverá estar anexada ao pleito, quando da sua protocolização, a seguinte documentação básica necessária à formalização:

a) Portaria de Lavra, emitida pelo Ministério de Minas e Energia, quando se tratar de empreendimento de extração de minérios ou água mineral;

b) Outorga de direito de uso da água, emitida por Órgão competente, quando se tratar de empreendimento de agricultura irrigada;

c) Licença de Operação – LO, emitida por órgão ambiental competente, para as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental relacionados no Anexo I da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Se a LO estiver vencida, a SUDENE aceitará justificativa, assinada por representante legal da empresa, devidamente acompanhada da documentação que comprove que a renovação da Licença de Operação ainda está em análise pelo órgão ambiental competente e que o requerimento para sua renovação foi feito com uma antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade (Resolução CONAMA nº 237, de 1997, § 4º, artigo 18) ou em prazo menor, quando estipulado ou justificado pelo Órgão competente da expedição da referida licença;

d) Estatuto/Contrato de Constituição/Registro Individual, conforme o caso, contendo o número e a data do registro na Junta Comercial;

e) Última consolidação estatutária, comprovando o objetivo social da empresa, a estrutura do capital social, bem como as últimas alterações contratuais ou aditivos, onde constem a composição atual da diretoria e/ou do conselho de administração, mudança de endereço, transformação do tipo societário. Caso ocorram alterações posteriores à última consolidação estatutária, estas também deverão ser anexadas;

f) Balanço Patrimonial e Demonstrações de Resultados em conformidade com a legislação vigente, referente aos três últimos anos, ou de abertura (quando for o caso). O balanço deverá ser assinado pelo contador e pelo representante legal da empresa, a menos que tenha sido gerado pelo Sistema Público Digital – SPED, e neste caso, deverá ser acompanhado do respectivo recibo de entrega à SRFB. O Balanço Patrimonial também poderá ser apresentado mediante cópia de sua publicação em Diário Oficial;

g) notas fiscais - NF de maior valor referentes às máquinas e equipamentos necessários ao processo produtivo objeto do incentivo que correspondam a no mínimo, 20% (vinte por cento) dos investimentos realizados. Para atingir tal percentual, caso haja necessidade de encaminhamento de número expressivo de NFs, poderá ser aceito, mediante justificativa, o envio das 50 (cinquenta) maiores NFs, acompanhado de relação com os respectivos números das NFs, datas, descrição do produto/serviço e valores de aquisição;

h) Primeiras Notas Fiscais de Serviço ou os primeiros Contratos de Prestação de Serviço, para os empreendimentos cuja capacidade instalada é considerada como indeterminada, conforme especificado no item 2.2. "e";

i) Contratos e/ou notas fiscais, referentes à contratação de serviços necessários ao processo produtivo/operacional do empreendimento (máximo de vinte contratos e/ou notas);

j) Declaração que comprove que o empreendimento objeto do incentivo se encontra em funcionamento e que se dedica às atividades para as quais solicita o benefício fiscal, citando os produtos/serviços produzidos. Dependendo do tipo de empreendimento, esta declaração poderá ser fornecida por: Federação das Indústrias, Federação da Agricultura, ANEEL, ANATEL, ANA, EMBRATUR, entre outras;

k) Para empresas que estejam usufruindo de incentivos fiscais de isenção e/ou de redução concedidos pela SUDENE: Cópia da Certidão de Regularidade de Incentivos Fiscais – CERIF referente ao penúltimo ano de apuração em relação ao ano de entrada do pleito no sistema SIBF, emitida por meio da internet, no endereço [www.gov.br/sudene/pt-br/assuntos/incentivos-fiscais](http://www.gov.br/sudene/pt-br/assuntos/incentivos-fiscais) conforme modelo constante do Anexo I da Resolução DC/SUDENE nº 580/2020, comprovando que o empreendimento se encontra em situação regular quanto às exigências previstas no art. 9º do Decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969, referente aos benefícios fiscais usufruídos;

l) fotografia comprovando a existência de placa de publicidade dos incentivos e benefícios fiscais recebidos, exceto para pleitos de implantação de empreendimento ou quando a empresa não for mais incentivada. Também fica dispensada a comprovação da placa nos casos de empresas que, enquadradas como pleito de modernização estejam solicitando o incentivo pela primeira vez.

2.5.2. Os seguintes documentos necessários ao exame do pleito serão emitidos pelo analista encarregado da pré-análise do processo por ocasião da análise:

a) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (CPEND);

b) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF referente à pessoa jurídica objeto do incentivo;

c) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da pessoa jurídica titular de empreendimento e da unidade produtora objeto do incentivo.

d) Certidão do IBGE, atualizada e referente à unidade produtora objeto do incentivo, comprovando que a empresa está em dia com as informações estatísticas (Decreto nº 64.214, de 1969, art. 7º, inciso IV);

2.5.3. Para Pleitos de Implantação ou Diversificação: Em projetos de implantação ou diversificação, a empresa requerente deve adicionar à documentação básica prevista no subitem anterior, a seguinte documentação:

a) Descrição detalhada do processo produtivo expondo de forma objetiva cada uma das suas fases, desde o início ao fim, discriminando os investimentos em máquinas, equipamentos, tecnologia, entre outros. Deverá, ainda, ser anexado o leiaute da área de produção de cada produto/serviço objeto do incentivo, em conformidade com a memória de cálculo;

b) Cópia das primeiras notas fiscais de venda de cada produto/serviço objeto do incentivo (máximo de dez notas por produto/serviço).

2.5.4. Para Pleitos de Modernização Total ou Modernização Parcial: Nos pleitos de modernização total ou modernização parcial, a empresa requerente deve adicionar à documentação básica prevista no subitem 2.5.1, a seguinte documentação:

a) Descrição detalhada do processo produtivo antes e após a modernização, expondo de forma objetiva cada uma das fases do processo produtivo desde o início ao fim; o histórico do processo de modernização, evidenciando a motivação e os objetivos da Modernização, contextualizando e delimitando o período de início e término do processo (Datas), e uma descrição das ações e intervenções realizadas, de forma cronológica, os investimentos em máquinas, equipamentos e tecnologias, conforme o caso, que justifiquem a modernização;

b) Deverá, ainda, ser anexado o Leiaute da área de produção anterior e atual de cada produto/serviço objeto do incentivo, em conformidade com a memória de cálculo;

c) Cópia das Notas fiscais de venda dos equipamentos sucateados, documentos comprobatórios de baixa do imobilizado, relação dos equipamentos sucateados/desativados em posse da empresa ou relatório que justifique a ausência do sucateamento/desativação.

2.5.5. Para Pleitos de Ampliação:

Em projetos de ampliação, a empresa requerente deve adicionar à documentação básica prevista no subitem 2.5.1, a seguinte documentação:

a) Descrição detalhada do processo produtivo antes e após a ampliação, expondo de forma objetiva cada uma das fases do processo produtivo desde o início ao fim. O histórico do processo de ampliação, evidenciando a motivação e os objetivos da ampliação, contextualizando e delimitando o período de início e término do processo (Datas), e descrição das ações e intervenções realizadas, de forma cronológica, os investimentos em máquinas, equipamentos e tecnologias, conforme o caso, que justifiquem a ampliação;

b) Deverá, ainda, ser anexado o Leiaute da área de produção anterior e atual de cada produto/serviço objeto do incentivo, em conformidade com a memória de cálculo;

## **2.6. Do fluxo para obtenção do incentivo fiscal**

### **a) Protocolização do pleito:**

A pessoa jurídica interessada deve realizar o protocolo eletrônico do Pleito, mediante uso do Sistema SIBF, conforme as instruções contidas no subitem 2.3., com toda a documentação básica necessária, prevista no subitem 2.5.1;

### **b) Verificação da documentação apresentada (pré-análise):**

Após a protocolização do pleito e sua formalização mediante abertura de processo, a Sudene iniciará a verificação da documentação básica apresentada (pré-análise). Caso o pleito apresente inconformidade nas informações fornecidas, a Autarquia devolverá o Pleito, identificando o motivo da devolução, via Sistema Eletrônico SIBF;

A pré-análise será interrompida sempre que o pleito for devolvido à empresa para cumprimento de exigência, sendo reiniciada após o recebimento e distribuição. A empresa disporá de prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos para reencaminhar o processo via Sistema de Incentivos e Benefícios Fiscais – SIBF, com o atendimento do que foi solicitado.

A inércia do interessado por mais de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, quando ao seu encargo estiver submetida a ação de corrigir, complementar ou justificar dados ou fatos relacionados à demanda fará com que o pleito seja automaticamente arquivado, mediante comunicação ao pleiteante.

### **c) Análise do pleito:**

Após a validação da documentação exigida, será realizada vistoria prévia no empreendimento, no qual, havendo necessidade de complementação ou correções a serem devidamente comprovadas pela empresa durante esse processo, o pleito será devolvido, devendo ser reapresentado em prazo máximo de 30 dias, com a finalidade de subsidiar o parecer técnico a ser emitido. O pleito será analisado e, caso atenda às condições previstas na legislação e regulamentação vigentes, será encaminhado com manifestação favorável à Diretoria Colegiada para que seja emitido o Laudo Constitutivo do direito ao benefício fiscal;

d) A vistoria para fins de comprovação e análise dos pleitos de incentivos e benefícios fiscais deverá ser feita por, no mínimo, 2 (dois) servidores da Sudene, lotados na Coordenação de Incentivos Especiais, preferencialmente ambos os técnicos de Nível Superior, a quem competirá a realização de todos os procedimentos necessários à efetivação da vistoria e competente análise do pleito, assinando o Parecer de Vistoria como Analista Técnico;

e) Caso haja participação de, no máximo, 1 (um) Técnico de Nível Médio, ao mesmo caberá a execução de tarefas voltadas para suporte técnico administrativo, que não se confundem com as atribuições previstas para os Analistas Técnicos, assinando o Parecer de Vistoria como Servidor;

f) Do arquivamento do pleito: a constatação, durante a vistoria do empreendimento, de inconformidades com relação aos pré-requisitos estabelecidos pela legislação em vigor, ou seja, quanto ao percentual da produção efetiva em relação à capacidade instalada, a inconsistência em relação à atividade desenvolvida, e também quanto à comprovação dos conceitos de implantação, modernização, ampliação e diversificação, estabelecidos na legislação, e à documentação apresentada pela empresa e que serviu de base para a pré-análise, implicará no arquivamento do pleito, após decisão da Diretoria Colegiada da Autarquia, e posterior comunicação ao interessado;

g) Reconhecimento do benefício fiscal: De posse do Laudo Constitutivo, a pessoa jurídica titular do empreendimento deve encaminhar requerimento à unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a que estiver jurisdicionada, instruído com o referido Laudo e com formulário específico da SRFB, solicitando o reconhecimento do benefício.

## **2.7. Da documentação complementar para análise do pleito**

A documentação prevista no subitem 2.5.1 representa a documentação básica (mínima) necessária à formalização do pleito do Incentivo Fiscal. Caso haja necessidade de complementação ou correção a serem devidamente comprovadas pela empresa durante a fase de análise ou da vistoria, o pleito será devolvido com as devidas notificações, via SIBF, devendo ser reapresentado pelo interessado tão logo sejam feitas as devidas correções, observando-se prazo máximo de 30 (trinta) dias para tal.

A inércia do interessado por mais de 30 (trinta) dias corridos, quando ao seu encargo estiver submetida a ação de corrigir, complementar ou justificar dados ou fatos relacionados à demanda fará com que o pleito seja automaticamente arquivado, mediante comunicação ao pleiteante.

## **2.8. Do início de fruição do benefício fiscal**

Se o Laudo Constitutivo for expedido no mesmo ano em que o empreendimento entrou em operação, a fruição terá início a partir de 1º de janeiro do ano seguinte. Caso contrário, a fruição iniciará a partir de 1º de janeiro do ano de expedição do Laudo Constitutivo. O prazo de fruição do benefício será de 10 (dez) anos, contados a partir do ano-calendário de início de sua fruição (Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, art. 1º, § 3º).

2.8.1. Para efeito do início de fruição do benefício fiscal, definido no subitem anterior, considera-se que um empreendimento entrou em operação:

a) Para pleitos de Implantação ou Diversificação: quando a produção efetiva for superior a 20% da capacidade real instalada;

b) Para pleitos de Modernização Total: quando a produção efetiva for superior a 20% da nova capacidade real instalada;

c) Para pleitos de Modernização Parcial ou Ampliação: quando a produção efetiva esgotar a capacidade instalada anterior e atingir uma produção superior a 20% (vinte por cento) da nova capacidade incrementada;

## **2.9. Aspectos Gerais**

a) A diversificação ou modernização total de um empreendimento será considerada como se fosse a implantação de nova unidade produtora. Sendo assim, o benefício fiscal concedido incidirá sobre a nova capacidade real instalada do empreendimento (uma ou mais linhas de produção);

b) O benefício fiscal concedido a pleito de modernização parcial ou de ampliação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior e, assim, o benefício fiscal concedido incidirá somente sobre o acréscimo ocorrido na capacidade real instalada da linha de produção ampliada ou parcialmente modernizado, não produzindo efeitos sobre a capacidade instalada anterior;

c) Para efeito do benefício fiscal de isenção/redução do IRPJ, não se considera como implantação, modernização, ampliação ou diversificação a simples alteração da razão ou denominação social ou a transformação do tipo jurídico de empresas existentes (Decreto nº 64.214 de 1969, art. 2º, § 5º);

d) No caso de alteração de razão ou denominação social, transformação, cisão, fusão, incorporação de empresas ou transferência de ativos de empresas beneficiadas com incentivos do imposto de renda, um novo pleito de benefício fiscal deverá ser encaminhado à SUDENE, com a devida documentação comprobatória e observada a regra disposta no Decreto nº 64.214, de 1969, art. 2º, § 5º e no art. 638 do Anexo ao Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Caso persistam as condições do direito ao benefício, um novo Laudo Constitutivo será emitido;

e) Os projetos que em 03 de agosto de 2011 já gozavam do benefício fiscal de redução de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, poderão pleitear, segundo roteiro para elaboração de pleitos para retificação de laudos de isenção/redução fixa de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ o benefício fiscal de isenção do IRPJ, calculado com base no lucro da exploração, pelo período de 10 (dez) anos, contados a partir

daquela data, desde que as atividades beneficiadas com o incentivo de redução de 75% (setenta e cinco por cento) se limitem à fabricação de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital (Medida Provisória nº 2.199-14, art. 1º, § 1º-A).



### III

**Roteiro para Elaboração de Pleitos de Reinvestimento  
de 30% (trinta por cento) do IRPJ**

### **III – ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DE PLEITOS DE REINVESTIMENTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO IRPJ. (Lei nº 14.753, de 12 de dezembro de 2023, art. 3º)**

#### **3. A quem se destina**

Beneficia as pessoas jurídicas com empreendimento em operação na área de atuação da SUDENE, com o reinvestimento de 30% (trinta por cento) do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica devido, excluída a parcela do adicional não restituível, em projetos de modernização ou complementação de equipamento, até 31 de dezembro de 2028.

#### **3.1. Das pré-condições ao direito do incentivo fiscal**

a) A unidade produtora objeto do incentivo deve estar localizada e em operação na área de atuação da SUDENE;

b) As atividades do empreendimento objeto do incentivo devem pertencer aos setores da economia considerados como prioritário para o desenvolvimento regional, conforme definido no Decreto nº 4.213 de 26 de abril de 2002;

c) Para efeito de fruição deste benefício fiscal a pessoa jurídica titular do empreendimento deve ser optante da tributação com base no lucro real.

#### **3.2. Da formalização do pleito**

Para formalização do requerimento de reinvestimento de 30% (trinta por cento) do Imposto devido, as pessoas jurídicas interessadas deverão realizar o cadastro do respectivo pleito, mediante o uso do Sistema de Incentivos e Benefícios Fiscais – SIBF.

Protocolização do pleito: A pessoa jurídica interessada deve realizar o protocolo eletrônico do Pleito, mediante uso do Sistema SIBF, conforme as instruções contidas no subitem 3.2. (Formalização do pleito), com toda a documentação básica necessária, prevista no subitem 3.3;

Após o cadastramento e anexação da documentação básica necessária (“upload”) pelo usuário representante, a empresa requerente deverá enviar o pleito à SUDENE, mediante protocolo eletrônico no sistema SIBF. Antes de realizar o protocolo de forma eletrônica, o pleito deverá ser assinado digitalmente pela empresa requerente, mediante o uso de seu certificado digital (e-CNPJ).

O protocolo eletrônico poderá ser realizado em qualquer dia da semana, independentemente do horário de expediente da SUDENE.

#### **3.3. Da documentação básica necessária para formalização do pleito**

A instrução do requerimento é condição essencial para a análise do pedido. Se corretamente instruído, o tempo que eventualmente transcorrer entre a data em que o requerimento foi protocolizado e o término da sua análise, não invalidará as certidões, licenças e declarações que, embora expiradas, tenham sido apresentadas dentro do prazo de validade na ocasião apropriada. Neste caso, nada impede que o pedido seja analisado e, se atendidos os requisitos legais, deferido sem que haja necessidade de novas certidões serem apresentadas pela requerente.

Deverá ser anexada ao pleito de reinvestimento do IRPJ, quando da sua protocolização, a seguinte documentação básica necessária à formalização:

a) Certidão do IBGE, atualizada e referente à unidade produtora objeto do incentivo, comprovando que a empresa está em dia com as informações estatísticas (Decreto nº 64.214, de 1969, art. 7º, inciso IV);

b) Portaria de Lavra, emitida pelo Ministério de Minas e Energia, quando se tratar de empreendimento de extração de minérios ou água mineral;

c) Licença de Operação – LO, emitida por órgão ambiental competente, para as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental relacionados no Anexo I da Resolução CONAMA nº 237, de 19.12.1997. Se a LO estiver vencida, a SUDENE aceitará justificativa, assinada por representante legal

da empresa, devidamente acompanhada da documentação que comprove que a renovação da Licença de Operação ainda está em análise pelo órgão ambiental competente e que o requerimento para sua renovação foi feito com uma antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade (Resolução CONAMA nº 237 de 1997 art. 18, § 4º), ou em prazo menor, quando estipulado ou justificado pelo Órgão competente da expedição da referida licença;

d) No caso de protocolo comprovando o ingresso do pedido de renovação no prazo estabelecido, a empresa deve encaminhar declaração informando sobre o estágio atual do pedido feito ao órgão ambiental.

e) Estatuto/Contrato de Constituição/Registro Individual, conforme o caso, contendo o número e a data do registro na Junta Comercial;

f) Última consolidação estatutária, comprovando o objetivo social da empresa, a estrutura do capital social, bem como a composição atual da diretoria e ou do conselho de administração. Caso ocorram alterações posteriores à última consolidação estatutária, estas também deverão ser anexadas;

g) Balanço Patrimonial em conformidade com a legislação vigente, referente aos três últimos anos, ou de abertura (quando for o caso). O balanço deverá ser assinado pelo contador e pelo representante legal da empresa, a menos que tenha sido gerado pelo Sistema Público Digital – SPED, e neste caso, deverá ser acompanhado do respectivo recibo de entrega à SRFB. O Balanço Patrimonial também poderá ser apresentado mediante cópia de sua publicação em Diário Oficial;

h) Declaração que comprove que o empreendimento objeto do incentivo se encontra em funcionamento e que se dedica às atividades para as quais solicita o benefício fiscal, citando os produtos/serviços produzidos. Dependendo do tipo de empreendimento, esta declaração poderá ser fornecida por: Federação das Indústrias, Federação da Agricultura, ANEEL, ANATEL, ANA, EMBRATUR, entre outras;

i) Declaração de Imposto de Renda, referente aos exercícios correspondentes à opção pelo incentivo. Deve-se observar para as seguintes possibilidades: - Para as opções referentes ao ano-calendário maior ou igual a 2014: anexar arquivo contendo o recibo de entrega da ECF referente à opção pelo incentivo, acompanhado dos seguintes registros da Escrituração fiscal: Identificação da Pessoa Jurídica (0000), Parâmetros de Tributação (0010), Dados Cadastrais (0030), Cálculo da Isenção e Redução do Imposto de Renda sobre o Lucro Real (N610) e Atividade Incentivada (N630);

j) Comprovantes dos depósitos efetuados no BNB, juntamente com o extrato da Conta de Reinvestimento fornecido pelo BNB;

k) Orçamentos, lista de preços, faturas proforma e/ou cópia de notas fiscais, com a finalidade de justificar o valor dos investimentos em máquinas e equipamentos constantes do projeto até a cobertura do benefício previsto na Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991, art. 19;

l) Laudo de comprovação do benefício concedido anteriormente, quando for o caso, emitido pela SUDENE;

m) Histórico do empreendimento da unidade objeto do incentivo a ser aplicado.

3.3.1. Os seguintes documentos necessários ao exame do pleito serão emitidos pelo analista encarregado da pré-análise do processo:

a) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (CPEND);

b) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF referente à pessoa jurídica objeto do incentivo;

c) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da pessoa jurídica titular de empreendimento e da unidade produtora objeto do incentivo.

### **3.4. Da documentação complementar para análise do pleito**

A documentação prevista no subitem anterior representa a documentação básica (mínima) necessária à formalização do pleito do Incentivo Fiscal. Uma documentação complementar poderá ser exigida durante a fase de análise do pleito.

A documentação prevista no item 3.3 representa a documentação básica (mínima) necessária à formalização do pleito do Incentivo Fiscal. Caso haja necessidade de complementação ou correção a serem devidamente comprovadas pela empresa durante a fase de análise ou da vistoria, o pleito será devolvido com as devidas notificações, via SIBF, devendo ser reapresentado pelo interessado tão logo sejam feitas as devidas correções, observando-se prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para tal.

A inércia do interessado por mais de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, quando ao seu encargo estiver submetida a ação de corrigir, complementar ou justificar dados ou fatos relacionados à demanda fará com que o pleito seja automaticamente arquivado, mediante comunicação ao pleiteante.

### **3.5. Do fluxo para obtenção do incentivo fiscal**

a) Opção na Declaração de Rendimentos: A pessoa jurídica interessada deve fazer a opção pelo Incentivo Fiscal em sua Declaração de Rendimentos, no campo específico com a destinação – "Redução por Reinvestimento";

b) Depósito bancário para reinvestimento do IRPJ: O valor referente a "Redução por Reinvestimento", indicado na declaração de rendimentos, será de 30% (trinta por cento) do imposto devido. A este valor, a pessoa jurídica deve adicionar 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios (contrapartida) e depositar o total desta soma no Banco do Nordeste do Brasil (BNB), através do formulário "Guia de Recolhimento" disponível em qualquer agência do BNB, no mesmo prazo fixado para o pagamento do imposto que originou a opção pelo incentivo;

c) Verificação da documentação apresentada (pré-análise): Após a protocolização do pleito e a sua formalização mediante abertura de processo, a SUDENE iniciará a verificação da documentação básica apresentada (pré análise). Caso o pleito apresente inconformidade nas informações fornecidas, ou ausência de documentação exigida, a SUDENE devolverá o Pleito, identificando o motivo da devolução, via Sistema eletrônico SIBF;

d) Análise do pleito: Após a validação da documentação exigida, o processo será encaminhado ao setor de análise. O pleito será analisado e, caso atenda às condições previstas na legislação e regulamentação vigentes, será submetido à aprovação pela Diretoria Colegiada;

e) Liberação dos depósitos para reinvestimento: Após a aprovação, a empresa requerente deverá solicitar via Sistema de Informações de Benefícios Fiscais - SIBF a liberação dos recursos declarando que concorda com os termos de aprovação do projeto, anexando também a documentação solicitada no ofício de encaminhamento do parecer aprovado. A SUDENE analisará o pedido de liberação e emitirá uma ordem de liberação, autorizando o Banco do Nordeste a proceder à transferência imediata dos recursos depositados em conta vinculada, devidamente corrigidos, para a conta de livre movimentação da pessoa jurídica beneficiária do incentivo;

A liberação dos recursos objeto do benefício fiscal aprovado, está condicionada, além da solicitação via SIBF da seguinte documentação:

a) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (CPEND);

b) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF referente à pessoa jurídica objeto do incentivo;

c) Certidão de quitação para com o IBGE (Decreto nº 64.214 de 1969, art. 7º, inciso IV), atualizada e referente ao empreendimento objeto do incentivo;

d) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da pessoa jurídica titular de empreendimento e da unidade produtora objeto do incentivo;

e) Declaração de anuência com os termos e condições do Parecer CGIF que aprovou o pedido;

### **3.6. Das informações sobre os depósitos efetuados no BNB**

a) Os depósitos devem ser efetuados em conta específica, vinculada ao Benefício de Reinvestimento do IRPJ;

b) Os prazos para efetuar os depósitos serão os mesmos prazos para o pagamento do imposto. Sendo assim, se o pagamento do imposto for realizado em parcelas, os depósitos no BNB também serão efetuados em parcelas e no mesmo prazo e condições determinadas para pagamento das parcelas do imposto. A inobservância do prazo importará no recolhimento dos encargos legais (juros e multa de mora), através de DARF, como receita da União;

c) O recolhimento das parcelas correspondentes ao incentivo fiscal ficará condicionado ao pagamento da parcela do Imposto de Renda;

d) Os valores depositados serão corrigidos pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, do Banco Central do Brasil (Lei nº 14.227, de 2021);

e) As parcelas não depositadas até o último dia útil do ano-calendário subsequente ao de apuração do lucro real correspondente devem ser recolhidas como imposto e assim sendo, não devem ser depositadas no BNB, pois já não serão aceitas para efeito do Benefício de Reinvestimento do IRPJ.

### **3.7. Aspectos Gerais**

a) A apresentação do projeto de modernização ou de complementação de equipamento não depende de carta-consulta à SUDENE;

b) Os recursos depositados no BNB, para fins do Benefício Fiscal de Reinvestimento, podem ser usados para o ressarcimento de despesas com projeto de modernização ou complementação de máquinas e equipamentos de fabricação nacional ou estrangeira realizadas a partir do ano-calendário correspondente à opção pelo incentivo;

c) Na aplicação dos recursos, para fins deste incentivo, não serão admitidas, em hipótese alguma, aquisições de máquinas e equipamentos usados ou reconicionados. No caso de aquisição com alienação, só será admitido o valor decorrente do pagamento inicial à vista (Decreto nº 64.214 de 18.03.1969, art. 47, § 1º);

d) Quando a parcela de reinvestimento correspondente ao exercício não for suficiente para a cobertura das inversões programadas, poderá a empresa apresentar projeto com a previsão de utilização de parcelas de reinvestimento em até 03 (três) exercícios futuros;

e) Na hipótese referida no item anterior, a utilização dos recursos dependerá de prévia comprovação junto à Sudene dos valores anteriormente liberados, para que possam ser efetivadas as operações das opções sucessivas aos exercícios posteriores devendo a empresa, mediante o uso do Sistema de Incentivos e Benefícios Fiscais – SIBF, apresentar a documentação a que se refere o art. 4º deste Manual de Instruções, conforme documentação abaixo:

I - Declaração de Imposto de Renda, referente aos exercícios correspondentes à opção pelo incentivo. Deve-se observar para as seguintes possibilidades: - Para as opções referentes ao ano-calendário maior ou igual a 2014: anexar arquivo contendo o recibo de entrega da ECF referente à opção pelo incentivo, acompanhado dos seguintes registros da Escrituração fiscal: Identificação da Pessoa Jurídica (0000), Parâmetros de Tributação (0010), Dados Cadastrais (0030), Cálculo da Isenção e Redução do Imposto de Renda sobre o Lucro Real (N610) e Atividade Incentivada (N630);

II - Comprovantes dos depósitos efetuados no BNB, juntamente com o extrato da Conta de Reinvestimento fornecido pelo BNB;

III - Orçamentos, lista de preços, faturas proforma e/ou cópia de notas fiscais, com a finalidade de justificar o valor dos investimentos em máquinas e equipamentos constantes do projeto até a cobertura do benefício previsto Lei 8.167 de 1991, art.19;

f) O prazo para aplicação dos recursos liberados é de 6 (seis) meses, contados a partir da data de liberação pelo Banco do Nordeste - BNB. A comprovação regular da aplicação dos recursos liberados em relação aos investimentos realizados, bem como dos respectivos documentos comprobatórios da aquisição de máquinas e equipamentos, deverá ser feita pela SUDENE, independentemente do pedido de vistoria feito pela empresa através do SIBF, dentro do prazo previsto para aplicação dos recursos;

g) Após aprovação do projeto e liberação dos recursos, a empresa efetuará a contabilização do valor do reinvestimento em conta denominada "Reserva de Incentivos Fiscais - Reinvestimento", em conformidade com as normas contábeis, enquanto não forem incorporados ao capital social. A partir da realização do aumento de capital, a empresa deverá encaminhar à SUDENE, via Sistema de Incentivos e Benefícios Fiscais – SIBF, documento referente à operação, devidamente registrado no órgão competente; Anexo à Resolução CONDEL/SUDENE nº 178, de 13 de junho de 2024, art. 34).

h) O valor do incentivo fiscal de Reinvestimento, apurado consoante a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), deve ser contabilizado em conta analítica exclusiva de Reserva de Incentivos Fiscais e estar em conformidade com as normas brasileiras de contabilidade;

i) Fiscalizações serão efetuadas pela SUDENE com o objetivo de comprovar a regular aplicação dos recursos liberados. Caso seja comprovada a falta ou má aplicação dos recursos, a SUDENE comunicará o fato à unidade da Secretaria da Receita Federal a que a empresa estiver jurisdicionada, para as providências cabíveis;

j) Um novo projeto não poderá ser aprovado enquanto não for comprovada a regular aplicação dos recursos liberados para o projeto anterior;

k) A opção pelo reinvestimento não está sujeita ao desconto em favor do PIN e PROTERRA;

l) Este Incentivo pode ser utilizado cumulativamente ao Incentivo da Redução do Imposto de Renda;

m) Na hipótese de que o pleito não seja aprovado, caberá ao Banco do Nordeste S/A - BNB, mediante comunicação da Sudene, devolver à empresa a parcela de recursos próprios e recolher à União Federal o valor depositado como incentivo devidamente corrigidos (Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, art. 19, § 3º).

n) No caso de desistência expressa da empresa em levar adiante o projeto para o qual foi constituído o depósito, a Sudene, após o devido exame da documentação apresentada, expedirá comunicação ao BNB, autorizando-o a devolver à empresa a parcela de recursos próprios e recolher à União Federal o valor depositado como incentivo devidamente corrigidos;

o) Na hipótese de que a empresa efetue o depósito, mas não realize a opção pelo reinvestimento na Declaração de Ajuste Anual, poderá solicitar, mediante comunicação devidamente fundamentada e instruída com documentação comprobatória à Sudene, a devolução dos recursos depositados. Após a devida confirmação, com base no exame da documentação apresentada, a Superintendência autorizará o banco operador a proceder a devolução total dos recursos depositados, em favor da empresa solicitante, devidamente corrigidos;

p) Na hipótese de que o depósito tenha sido antecipado, seja por apuração trimestral, seja por pagamento em cotas, tendo ao final a empresa apurado prejuízo fiscal, poderá solicitar, mediante comunicação à Sudene, a devolução dos recursos depositados. Após a devida confirmação, com base no exame da documentação apresentada, que demonstre a relação entre os depósitos e as opções nas ECFs e que comprove não haver benefício ilegal em favor da empresa pleiteante, a Superintendência autorizará o banco operador a proceder a devolução total dos recursos depositados, devidamente corrigidos;

q) Quando a empresa, após ter realizado o depósito para reinvestimento, apurar, mediante declaração retificadora posterior, imposto devido a menor e, conseqüentemente, dos valores que deviam ser

depositados, poderá, mediante declaração a ser obtida pela mesma junto à Delegacia da Receita Federal a que se encontra jurisdicionada, solicitar a devolução dos recursos depositados a maior. Após a devida confirmação, com base no exame da documentação apresentada, a Superintendência autorizará o banco operador a proceder a devolução dos recursos depositados a maior, devidamente corrigidos;

r) Quando a empresa, após ter realizado o depósito para reinvestimento apurar, mediante declaração retificadora posterior, a existência de prejuízo fiscal ocasionando o recolhimento indevido dos valores depositados, poderá, mediante declaração a ser obtida pela mesma junto à Delegacia da Receita Federal a que se encontra jurisdicionada, solicitar a devolução dos recursos depositados. Após a devida confirmação, com base no exame da documentação apresentada, a Superintendência autorizará o banco operador a proceder a devolução total dos recursos depositados, devidamente corrigidos.

s) Para os empreendimentos que tenham, na data de 31 de dezembro de 2018, depósitos efetuados há mais de 5 (cinco) anos sem que os respectivos projetos tenham sido apresentados à SUDENE (Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, art.19, §4º), a empresa requerente deverá solicitar à Sudene a devolução da parcela de recursos próprios, sendo revertidos em favor da União os recursos depositados no BNB a título de reinvestimento do imposto de renda, devidamente corrigidos;

t) As empresas com projetos de reinvestimento do imposto de renda aprovados pela SUDENE poderão utilizar, mediante requerimento informando da destinação, até 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados para investimento em capital de giro, desde que o percentual restante seja destinado à aquisição de máquinas e equipamentos novos que façam parte do processo produtivo da empresa. (Lei nº 13.799, de 2019, art. 2º).

u) Para fins de verificação por parte da SUDENE a empresa deverá encaminhar, juntamente com a documentação de que trata o item anterior, todas as Notas Fiscais que comprovem a destinação dos 50% (cinquenta por cento) utilizados como capital de giro. A verificação será feita, por parte da SUDENE, mediante amostragem das notas fiscais encaminhadas.



#### **IV**

**Roteiro para Elaboração de Pleitos de Transferência  
ou Retificações de Laudos Constitutivos de Isenção  
ou Redução Fixa de 75% do IRPJ**

## **IV – ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DE PLEITOS DE TRANSFERÊNCIAS OU RETIFICAÇÕES DE LAUDOS DE ISENÇÃO/REDUÇÃO FIXA DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DO IRPJ.**

### **4. A quem se destina**

Nos casos de **Transferência de Laudo**: para as empresas sucessoras dos ativos e atividades anteriormente pertencentes e desenvolvidas por empresas titulares de Laudos Constitutivos emitidos pela SUDENE, seja por aquisição de ativos, incorporação, fusão ou cisão.

A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações (Lei nº 6.404 de 1976, art. 227);

A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações (Lei nº 6.404/1976, art. 228);

A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial (Lei nº 6.404/1976, art. 229).

No que diz respeito à **Retificação de Laudo**, ela se aplica à mudança de Razão Social, mudança de endereço ou da nomenclatura do endereço como o nome da rua, o número do imóvel e mudança na descrição da atividade (unidade de medida do produto). Em ambos os casos é assegurada às empresas a fruição do direito à isenção/redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda e adicionais não restituíveis, pelo prazo estipulado no Laudo Constitutivo objeto do incentivo fiscal.

#### **4.1. Das pré-condições ao direito do incentivo fiscal**

a) A unidade incorporada/fusionada/cindida objeto do incentivo deve estar localizada e em operação na área de atuação da SUDENE;

b) As atividades do empreendimento objeto do incentivo devem pertencer aos setores da economia considerados como prioritários para o desenvolvimento regional, conforme definido no Decreto nº 4.213 de 26 de abril de 2002;

c) Exclusivamente para continuar com direito ao benefício de isenção do IRPJ, as atividades do empreendimento objeto da incorporação, limitar-se-ão à fabricação de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital.

#### **4.2. Dos critérios para admissibilidade**

a) Transferência, Retificação ou Incorporação de Laudo: a alteração de Laudo emitido anteriormente só será admitida se a empresa incorporadora encaminhar a devida documentação, solicitando a transferência do Laudo emitido anteriormente em nome da empresa incorporada ou fusionada;

#### **4.3. Da formalização do pleito**

Para formalização do requerimento de Transferência ou Retificação de Laudo de Isenção/Redução Fixa de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, as pessoas jurídicas interessadas deverão realizar o cadastro do respectivo Pleito, mediante o uso do Sistema de Incentivos e Benefícios Fiscais – SIBF. Após o cadastramento e anexação da documentação básica necessária (“upload”) pelo usuário representante, a empresa requerente deverá enviar o Pleito à SUDENE, mediante protocolo eletrônico no sistema SIBF. Todavia, antes de realizar o protocolo de forma eletrônica, o Pleito deverá ser assinado digitalmente pela empresa requerente, mediante o uso de seu certificado digital (e-CNPJ). O protocolo eletrônico poderá ser realizado em qualquer dia da semana, independentemente do horário de expediente da SUDENE.

#### **4.4. Da documentação básica necessária para formalização do pleito**

4.4.1. Para todos os pedidos objeto de transferência de Laudo de isenção/redução de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ emitido anteriormente, deverá estar anexada ao pleito, quando da sua protocolização, a seguinte documentação básica necessária à formalização:

a) Estatuto/Contrato de Constituição/Registro Individual, conforme o caso, contendo o número e a data do registro na Junta Comercial;

b) Última consolidação estatutária, comprovando o objetivo social da empresa, a estrutura do capital social, bem como a composição atual da diretoria e ou do conselho de administração. Caso ocorram alterações posteriores, estas também deverão ser anexadas à consolidação estatutária;

c) Ato jurídico em que ocorreu a cisão/fusão/incorporação e o respectivo laudo de avaliação (obrigatório para transferência).

4.4.2. Para todos os pedidos objeto de retificação de Laudo de isenção/redução de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ emitido anteriormente, deverá estar anexada ao pleito, quando da sua protocolização, a seguinte documentação básica necessária à formalização:

a) Estatuto/Contrato de Constituição/Registro Individual, conforme o caso, contendo o número e a data do registro na Junta Comercial;

b) Última consolidação estatutária, comprovando o objetivo social da empresa, a estrutura do capital social, bem como a composição atual da diretoria e ou do conselho de administração. Caso ocorram alterações posteriores, estas também deverão ser anexadas à consolidação estatutária;

c) Declaração de Regularidade de Benefícios Fiscais (CERIF), emitida pela SUDENE, comprovando que o empreendimento se encontra em situação regular quanto às exigências previstas no Decreto nº 64.214 de 1969, art. 9º, referente aos benefícios fiscais usufruídos (para empresas que gozam de incentivos fiscais de isenção e/ou redução);

d) Ato jurídico em que ocorreu a alteração do endereço e razão social e o respectivo Laudo Constitutivo com a comprovação de que foi solicitado à Receita Federal o Ato Declaratório (protocolo)

4.4.3 Os seguintes documentos necessários ao exame do pleito serão emitidos pelo analista encarregado da pré-análise do processo:

a) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (CPEND);

b) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF referente à pessoa jurídica objeto do incentivo;

c) Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ da pessoa jurídica que vier a suceder o titular do empreendimento e da unidade produtora objeto do incentivo;

d) Comprovante de baixa da inscrição no CNPJ da empresa incorporada, fusionada ou cindida, quando for o caso.

4.4.3. Para todos os pedidos objeto de retificação de Laudo de isenção/redução de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ emitido anteriormente: Deverá estar anexada ao pleito, quando da sua protocolização, a seguinte documentação básica necessária à formalização:

a) Estatuto/Contrato de Constituição/Registro Individual, conforme o caso, contendo o número e a data do registro na Junta Comercial;

b) Última consolidação estatutária, comprovando o objetivo social da empresa, a estrutura do capital social, bem como a composição atual da diretoria e ou do conselho de administração. Caso ocorram alterações posteriores, estas também deverão ser anexadas à consolidação estatutária.

#### **4.5. Da documentação complementar para análise do pleito**

A documentação prevista no subitem anterior representa a documentação básica (mínima) necessária à formalização do pleito de Transferência/Retificação do Laudo do Incentivo Fiscal concedido anteriormente. Uma documentação complementar poderá ser exigida durante a fase de análise do pleito.

#### **4.6. Do fluxo para obtenção do Laudo de Transferência/Retificação do incentivo fiscal concedido anteriormente**

##### **a) Protocolização do pleito:**

A pessoa jurídica interessada deve realizar o protocolo eletrônico do Pleito, mediante uso do Sistema SIBF, conforme as instruções contidas no subitem 4.3. (Formalização do pleito), com toda a documentação básica necessária, prevista no subitem 4.4;

##### **b) Verificação da documentação apresentada (pré-análise):**

Após a protocolização do pleito e a sua formalização mediante abertura de processo, a SUDENE iniciará a verificação da documentação básica apresentada (pré-análise). Caso o pleito apresente inconformidade nas informações fornecidas, ele será devolvido com as devidas notificações, via Sistema Eletrônico SIBF, devendo ser reapresentado pelo interessado tão logo sejam feitas as devidas correções, observando-se prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para tal.

A inércia do interessado por mais de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, quando ao seu encargo estiver submetida a ação de corrigir, complementar ou justificar dados ou fatos relacionados à demanda fará com que o pleito seja automaticamente arquivado, mediante comunicação ao pleiteante.

##### **c) Análise do pleito:**

Após a validação da documentação exigida, o pleito será analisado e, caso atenda às condições previstas na legislação e regulamentação vigentes, será emitido o Laudo Constitutivo do direito ao benefício fiscal;

##### **d) Reconhecimento do benefício fiscal:**

De posse do novo Laudo Constitutivo, a pessoa jurídica titular do empreendimento deve encaminhar requerimento à unidade da SRFB a que estiver jurisdicionada, instruído com o referido Laudo (documento original) e com formulário específico da SRFB, solicitando a transferência do benefício reconhecido em nome da empresa anteriormente beneficiada.



V

**Roteiro para Elaboração de Projetos Técnico-Econômicos de Isenção ou Redução Fixa de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ com entrada em operação após 31 de dezembro de 2028.**

## **V – ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICO-ECONÔMICOS DE PLEITOS DE ISENÇÃO/REDUÇÃO FIXA DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DO IRPJ COM ENTRADA EM OPERAÇÃO APÓS 31 DE DEZEMBRO DE 2028.**

### **5. A quem se destina**

A Pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos, protocolizados e aprovados até 3 de dezembro de 2028, para entrada em operação em data posterior, com a isenção/redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto, inclusive adicionais não restituíveis, pelo prazo de 10 (dez) anos (Anexo à Resolução CONDEL nº 178, de 13 de junho de 2024, art. 14, parágrafo único).

#### **5.1. Das pré-condições ao direito de pleitear o incentivo fiscal de Isenção/Redução de 75% do IRPJ**

a) A unidade produtora objeto do incentivo deve localizar-se na área de atuação da SUDENE;

b) As atividades do empreendimento objeto do incentivo devem pertencer aos setores da economia considerados como prioritários para o desenvolvimento regional, conforme definido no Decreto nº 4.213 de 26 de abril de 2002. Exclusivamente para o direito de isenção do IRPJ, as atividades do empreendimento objeto do incentivo, limitar-se-ão a fabricação de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital;

c) A pessoa jurídica titular do empreendimento deve ser optante da tributação com base no lucro real, para efeito de fruição do benefício fiscal.

#### **5.2. Dos critérios para admissibilidade dos projetos**

a) Encaminhar requerimento e formulários devidamente preenchidos e que se encontram disponibilizados no site da Sudene ([www.sudene.gov.br](http://www.sudene.gov.br)) com a finalidade de oferecer informações sucintas, de natureza técnico-econômico-financeira, necessárias ao subsídio da análise e o enquadramento do pleito pertencente aos setores da economia considerados como prioritários para o desenvolvimento regional, conforme definido no Decreto nº 4.213 de 26 de abril de 2002 para fins de aprovação, pela Diretoria Colegiada da Autarquia, de concessão futura do benefício fiscal;

b) A documentação a que se refere a alínea “a” deve ser encaminhada a esta Superintendência, através do e-mail [cgif@sudene.gov.br](mailto:cgif@sudene.gov.br) ;

c) O requerimento, com os seus anexos, deverá ser apresentado à SUDENE com a assinatura dos técnicos responsáveis por sua elaboração e dos representantes legais do grupo empresarial, podendo ser aceita a assinatura eletrônica, nos termos da legislação vigente;

d) A Coordenação-Geral de Incentivos e Benefícios Fiscais e Financeiros, através da Coordenação de Incentivos Especiais, procederá ao exame preliminar do Requerimento quanto ao seu devido preenchimento e apresentação dos documentos requeridos. Atendidos os requisitos regulamentares e normativos, será o pleito encaminhado para a análise final;

e) No caso de inconformidade com as exigências legais e complementares, o Requerimento será devolvido. Mantido o interesse da empresa, novo projeto deverá ser apresentado, na forma deste manual.

#### **5.3. Detalhamento da análise do Requerimento**

a) Só será objeto de acatamento o Requerimento que esteja formalizado no modelo aprovado e constante deste Roteiro de Procedimentos;

b) Que esteja assinado (inclusive seus anexos) pelos representantes legais da empresa objeto do incentivo e pelos responsáveis técnicos, pela sua elaboração, respectivamente;

c) Que se enquadre nos setores da economia considerados como prioritários para o desenvolvimento regional, conforme definido no Decreto nº 4.213 de 2002;

d) Que tenha como finalidade a implantação, ampliação, modernização ou diversificação de empreendimentos, de interesse de pessoa jurídica, e que estejam localizados na área de atuação da SUDENE.

#### **5.4. Da formalização do pleito**

Os formulários relacionados neste subitem constituem elementos obrigatórios quando da protocolização e formalização do pleito à SUDENE. Para que sejam considerados válidos, todos os formulários devem conter a assinatura do representante legal do empreendimento, explicitamente identificado com o nome completo, cargo/função e número do CPF. O pleito deve ser instruído com os formulários devidamente preenchidos, observadas a ordem abaixo relacionada e a documentação básica a ser anexada.

a) Requerimento: O requerimento deve ser elaborado conforme o modelo apresentado no Formulário CP-00, disponível no Site da SUDENE, para todos os projetos objeto da isenção/redução de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ. O Formulário CP-00 deve ser preferencialmente utilizado como requerimento, desde que adequadamente preenchido;

b) Cadastro do Empreendimento: A empresa requerente deve preencher as informações cadastrais constantes dos Formulários CP-01A, CP-01B, CP-01C, CP-01D e CP-01E, para todos os projetos objeto da isenção/redução de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ;

c) Caracterização do Pleito: Para identificação do tipo de projeto e fornecimento das demais informações necessárias à caracterização do pleito, a empresa requerente deve preencher os Formulários CP-02A, CP-02B, CP-02C, CP-02D e CP-02E, para todos os projetos objeto da isenção/redução de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ;

d) Documentação apresentada para protocolização do pleito: A empresa requerente deve preencher o Formulário CP-03A, com o objetivo de relacionar toda a documentação apresentada quando da protocolização do pleito e o formulário CP-04, que trata da Declaração de Responsabilidade. Assim sendo, deve constar desta relação os formulários acima definidos, alíneas "a", "b" e "c", como também, a documentação básica necessária para formalização do pleito.

#### **5.5. Da documentação básica necessária para formalização do pleito para todos os projetos objeto da isenção/redução de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ**

Deverá estar anexada ao pleito, quando da sua protocolização, a seguinte documentação básica necessária à formalização:

a) Certidão Negativa de Débitos (CND) relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (CPEND);

b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, referente à pessoa jurídica objeto do incentivo;

c) Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ da pessoa jurídica titular do empreendimento e da unidade produtora objeto do incentivo;

d) Portaria de Lavra, emitida pelo Ministério de Minas e Energia, quando se tratar de empreendimento de extração de minérios ou água mineral;

e) Outorga de direito de uso da água, emitida por Órgão competente, quando se tratar de empreendimento de agricultura irrigada;

f) Estatuto/Contrato de Constituição/Registro Individual, conforme o caso, contendo o número e a data do registro na Junta Comercial;

g) Última consolidação estatutária, comprovando o objetivo social da empresa, a estrutura do capital social, bem como a composição atual da diretoria e ou do conselho de administração. Caso ocorram alterações posteriores, estas também deverão ser anexadas à consolidação estatutária;

h) Licença Prévia de Operação, emitida por órgão ambiental competente, para as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental relacionados na Resolução CONAMA nº 237, de 19.12.1997, Anexo I;

i) Procuração atualizada, se o requerimento for assinado por procurador do empreendimento;

j) Documento assinado por representante legal do empreendimento que contenha endereço e CEP para onde devam ser enviadas correspondências referentes ao pleito, bem como o nome e telefone para contato de pessoa responsável pela elaboração do pleito.

#### **5.6. Do fluxo para obtenção do direito ao incentivo fiscal**

Após o encaminhamento do pleito através do e-mail [cgif@sudene.gov.br](mailto:cgif@sudene.gov.br), a SUDENE iniciará a verificação da documentação básica apresentada (pré-análise). Caso o pleito apresente inconformidade na documentação exigida ou na sua inadequabilidade, o pleito será devolvido, notificando-se a requerente a respeito dos motivos da devolução. Mantido o interesse da empresa, novo projeto deverá ser apresentado, na forma deste Manual, desde que o seu prazo de encaminhamento não inviabilize a conclusão do exame e aprovação pela Diretoria Colegiada da Autarquia até o dia 31 de dezembro de 2028.

O processo será encaminhado ao setor de análise que, após a validação da documentação exigida, elaborará parecer técnico a ser emitido. O pleito será analisado e, caso atenda às condições previstas na legislação e regulamentação vigentes, será submetido à aprovação da Diretoria Colegiada da Autarquia para emissão de Resolução reconhecendo o direito a pleitear o benefício fiscal, quando da implantação do empreendimento.



## VI

**Da Publicidade dos Incentivos e dos Benefícios Recebidos**

## **VI – PUBLICIDADE DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS RECEBIDOS.**

### **6. Da obrigatoriedade da publicidade**

Em observância ao princípio da publicidade dos Atos da Administração Pública, os empreendimentos beneficiários dos incentivos e benefícios fiscais administrados pela SUDENE, deverão, obrigatoriamente, dar publicidade aos benefícios fiscais usufruídos.

#### **6.1. Da forma de Publicidade**

A publicidade definida no subitem anterior deve ser realizada mediante as seguintes formas de veiculação:

a) por meio de placa indicativa, devendo a empresa mantê-la no local do empreendimento pelo prazo do incentivo fiscal, à vista do público, mencionando o benefício concedido, em bom estado de conservação, conforme modelo estabelecido pela SUDENE e disponível no sítio [www.sudene.gov.br](http://www.sudene.gov.br);

I. Caso não haja disponibilidade de espaço para a colocação da placa nas dimensões estabelecidas, a empresa poderá solicitar à SUDENE alteração das referidas medidas;

II. No caso de estabelecimentos hoteleiros e similares, bem como aqueles instalados em centros comerciais, shoppings ou em locais que não permitam a sua colocação, a placa deverá ser confeccionada em aço escovado, conforme modelo disponibilizado no site da SUDENE, nas dimensões ali estabelecidas.

b) Em cartazes, folders, anúncios e qualquer tipo de publicidade realizada pelas empresas beneficiárias, em relação ao empreendimento objeto do benefício auferido, mesmo aquela destinada à divulgação das atividades a ele pertinentes em congressos, seminários, eventos técnico-científicos ou congêneres;

c) Em veículos, embarcações e aeronaves de propriedade das empresas beneficiárias, relativos ao empreendimento objeto do benefício.

#### **6.2. Das penalidades**

As empresas beneficiárias que não procederem à realização da publicidade dos incentivos e benefícios fiscais concedidos na forma e prazo definidos neste instrumento serão consideradas inadimplentes para efeito do Sistema de Incentivos e Benefícios Fiscais da SUDENE e sujeitas às penalidades cabíveis.



## VII

**Cumprimento das obrigações estabelecidas pelo artigo 9º do Decreto nº 64.214, de 1969 – Certidão de Regularidade de Incentivos e Benefícios Fiscais - CERIF**

## **VII – CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS PELO DECRETO Nº 64.214 DE 1969, ART. 9º – CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE INCENTIVOS FISCAIS – CERIF.**

### **7. Da emissão da Certidão de Regularidade**

7.1. Em cumprimento as determinações do Decreto nº 64.214 de 1969, art. 9º, do Decreto-lei nº 1.598 de 1977, art. 19, e demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para emissão da Certidão de Regularidade de Incentivos Fiscais (CERIF) de que trata a Resolução DC/SUDENE nº 580 de 2020, as empresas beneficiárias do incentivo fiscal de isenção/redução do IRPJ, durante o período de fruição, obrigam-se a:

7.1.1. Permitir à equipe técnica da Sudene o acesso às dependências de seus estabelecimentos, à contabilidade e a todos os documentos e registros concernentes à aplicação dos valores dos incentivos e benefícios fiscais, caso seja necessário.

7.1.2. Informar, anualmente, os dados pertinentes ao incentivo de redução do imposto devido, além de registros contábeis, sociais e ambientais para efeito de avaliação dos benefícios, por meio de sistema eletrônico, na “aba” Pesquisa (Questionário disponível no site da SUDENE) correspondente à utilização desse incentivo.

7.1.3. Apresentar à Sudene, via Sistema Eletrônico SIBF, até o dia 31 de dezembro de cada exercício, referente ao ano de apuração do exercício anterior, a Declaração Anual de Incentivos Fiscais (DAIF) a que se refere a Resolução DC/SUDENE nº 579 de 2020, acompanhada dos seguintes documentos, em conformidade com a legislação vigente:

7.1.3.1 O Recibo de entrega da Escrituração Contábil Fiscal - ECF à Secretaria da Receita Federal do Brasil, acompanhado dos seguintes registros: 0000 – Identificação da Pessoa Jurídica; 0010 – Parâmetros de Tributação; 0020 – Parâmetros Complementares; 0030 – Dados Cadastrais; 0930 – Identificação dos Signatários da ECF; N600 – Demonstração do Lucro da Exploração; N610 – Cálculo da Isenção e Redução do Imposto de Renda sobre o Lucro Real; N630 – Cálculo do IRPJ com base no Lucro Real; X280 – Atividades Incentivadas.

7.2. Para efeito da verificação de conformidade dos registros apresentados, deverá ser anexada a seguinte documentação: a) Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) devidamente assinados pelo representante legal da empresa e contador, a menos que tenham sido gerados pelo Sistema Público Digital – SPED, e neste caso, deverá ser acompanhado do respectivo recibo de entrega à SRFB. O Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) também poderão ser apresentados mediante cópia de sua publicação em Diário Oficial. Quando julgar adequado, a SUDENE poderá solicitar outras demonstrações contábeis para a constatação da regularidade na fruição dos benefícios fiscais; b) Razão Contábil da conta Reserva de Incentivos Fiscais com a contabilização do valor resultante da redução do imposto, em conformidade com a legislação vigente, bem como, a sua utilização para absorção de prejuízo ou aumento de capital, quando for o caso, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e contador, a menos que tenha sido gerado pelo Sistema Público Digital – SPED, e neste caso, deverá ser acompanhado do respectivo recibo de entrega à SRFB; c) Cópia da Ata, Aditivo (ou alteração contratual) em que consta a incorporação ao capital social do incentivo fiscal de isenção/redução do IRPJ, quando for o caso, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado;

7.3. A empresa beneficiária do Incentivo Fiscal deverá estar regular perante a Fazenda Nacional (Certidão Negativa de Débitos – CND relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos - CPEND) para que a SUDENE possa emitir a Certidão de Regularidade de Incentivos Fiscais (CERIF);

7.4. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da isenção/redução do IRPJ, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá a reserva de incentivos fiscais de que trata a Lei nº 6.404 de 1976, art. 195-A, que poderá ser utilizada somente para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social. (Decreto-lei nº 1.598 de 1977, § 3º art.19; IN RFB nº 1700 de 14 de março de 2017 art. 198).

7.5. No caso de período de apuração trimestral do IRPJ e da CSLL, o registro na reserva de incentivos fiscais deverá ser efetuado até 31 de dezembro do ano em curso. (IN RFB nº 1700 de 2017, § 4º art. 198);

7.6. Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior ao valor do imposto que deixou de ser pago e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros, a constituição da reserva deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes. (Decreto-lei 1.598 de 1977, § 8º art.19; IN RFB nº 1700 de 2017, § 3º art. 198);

7.7. Na hipótese de absorção de prejuízos, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes. (§ 9º art.19 do Decreto-lei nº 1.598/1977; § 1º art. 198 da IN RFB nº 1700/2017);

7.8. Dentro de 60 (sessenta) dias de cada operação de aumento de capital, processada de acordo com os dispositivos deste artigo, a pessoa jurídica ou firma individual beneficiada comunicará o fato à SUDENE e a competente repartição lançadora do imposto de renda, juntando à comunicação cópias do demonstrativo dos lançamentos contábeis efetuados e do ato que expressar a efetivação do aumento. O prazo de 60 (sessenta) dias será contado da assembleia geral nos casos de sociedades anônimas, da alteração do contrato, nos casos das demais sociedades, e da contabilização do aumento, nos casos de firmas individuais. (§§ 6º e 7º art.9º, do Decreto Nº 64.214/69);

7.9. Consideram-se distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva;

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de que trata a Lei nº 6.404, de 1976, art. 195-A. (§ 4º art.19 do Decreto-lei nº 1.598 de 1977)

7.10. A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º, 8º e 9º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/1977, importa em perda da isenção e em obrigação de recolher, com relação à importância distribuída ou valor da reserva não constituída, não recomposta ou absorvida indevidamente, o imposto que deixou de ser pago. (art.19, § 5º do Decreto-lei nº 1.598/1977)

7.11. O valor do incentivo fiscal de isenção/redução do IRPJ deve ser contabilizado em conta analítica exclusiva de Reserva de Incentivos Fiscais e estar em conformidade com as normas brasileiras de contabilidade.

7.12. Após a protocolização da Declaração Anual de Incentivos Fiscais (DAIF), a Sudene iniciará a verificação da documentação básica apresentada. Caso apresente inconformidades nas informações fornecidas, a Sudene efetuará a devolução informando os devidos motivos, o qual deverá ser atendido no prazo máximo de 30 dias.

7.13. A empresa beneficiária que dispuser de Declaração Anual de Incentivos Fiscais (DAIF) certificada, referente ao penúltimo ano de apuração, estará apta a emitir a Certidão de Regularidade de Incentivos Fiscais (CERIF) por meio da Internet, ressaltando-se o cumprimento de outras obrigações.

7.14. Consideram-se irregulares perante o sistema de controle da SUDENE e, portanto, impedidas quanto ao deferimento de Laudos de isenção/redução do Imposto de Renda, as empresas beneficiárias que não estão aptas à emissão da Certidão de Regularidade de Incentivos Fiscais (CERIF).

7.15. A Sudene poderá comunicar à Secretaria da Receita Federal as empresas beneficiárias constantes no Cadastro de Inadimplência do Sistema de Incentivos e Benefícios Fiscais para as devidas providências quanto às penalidades cabíveis.



## VIII

**Procedimentos a serem observados na verificação da capacidade instalada dos empreendimentos vistoriados para fins de aprovação dos pleitos de incentivos fiscais.**

## VIII – PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NA VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE INSTALADA DOS EMPREENDIMENTOS VISTORIADOS PARA FINS DE APROVAÇÃO DOS PLEITOS DE INCENTIVOS FISCAIS.

### 8. Da Verificação da Capacidade Instalada

8.1 – Os seguintes procedimentos e orientações devem ser observados na verificação da capacidade instalada dos empreendimentos pleiteantes de incentivos e benefícios fiscais bem como para elaboração do relatório de vistoria, no qual devem constar, obrigatoriamente, referências aos procedimentos realizados em campo e aos documentos complementares utilizados (Resolução DC/SUDENE nº 207, de 30 de outubro de 2014).

8.2 - Para fins da concessão do incentivo fiscal, quando se tratar de projeto aprovado e/ou financiado pela SUDENE, por órgãos da Administração Federal ou, ainda, por instituição financeira pública federal, a capacidade instalada admitida será aquela prevista no projeto aprovado por essas instituições.

8.3 - Nas atividades de infraestrutura, a exemplo de telecomunicações, energia, transporte, gasodutos, esgotamento sanitário e similares, a confirmação da capacidade instalada do projeto pelo técnico da SUDENE poderá ser considerada com base em documento assinado por agências reguladoras ou similares, de natureza pública federal, a exemplo de ANEEL, ANP, ANATEL, ANA, entre outras;

Nota: Nos casos em que não for possível a comprovação pelas sistemáticas acima, a verificação poderá ser feita observando-se a regra geral a seguir definida:

8.4 - Nos demais casos e como regra geral aplicável às vistorias realizadas para concessão de benefícios fiscais, a capacidade instalada será verificada com base na memória de cálculo apresentada pela empresa e assinada pelo responsável técnico dos dados apresentados, acompanhada da documentação que deu origem à informação encaminhada, as quais serão papéis de trabalho do técnico vistoriador, que as confrontarão, no que couber, com:

a) documentos evidenciando os turnos de trabalho utilizados para efeito do cálculo da capacidade e do número de funcionários juntamente com os devidos comprovantes fornecidos ao Órgão fiscalizador;

b) dados de produção efetiva realizada, por amostragem temporal, cabendo a empresa disponibilizar “in loco”, mapas de produção para tal finalidade. Caso a empresa não disponha dessa informação o processo de vistoria será considerado prejudicado e suspenso até que nova vistoria seja realizada.

8.5 - Nos casos de modernização do empreendimento, além dos procedimentos previstos nesta Resolução, o técnico da SUDENE responsável pela vistoria deverá:

a) solicitar documentação contábil comprovando a baixa do maquinário anterior, caso haja, ou verificação das sucatas no pátio da empresa;

b) verificar a justificativa de modernização do empreendimento, registrando as motivações, datas de início e fim da modernização, layout anterior e atual, bem como outras julgadas adequadas pelo técnico da SUDENE, a bem da comprovação dos dados na vistoria realizada.

8.6 - No caso de projetos de empresas que se dediquem a atividades de desenvolvimento de programas e sistemas de informática, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador, e demais serviços na área da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), bem como de instalação de rede de gasodutos, de acordo com o que estabelece o item I do art. 2º do Decreto nº 4.213, de 2002, cuja capacidade instalada é indeterminada, a mesma será substituída pelo levantamento das seguintes informações adicionais à documentação básica necessária para formalização do pleito, com base em declaração e dados técnicos apresentados pela empresa, sob sua inteira responsabilidade:

I - cronograma de desenvolvimento dos principais projetos em execução, e dos executados no último ano, no sentido de aferir a capacidade da empresa de entregar o produto comercializável;

II - cópia dos principais contratos de prestação de serviços executados e respectivos aditivos, com vistas a demonstrar a consistência do faturamento verificado com as projeções informadas;

III - cópia das primeiras notas fiscais de serviços referentes aos referidos contratos.

8.7 - Toda a documentação pertinente à verificação “in loco” deverá compor o Relatório de Vistoria, sendo anexada ao processo após a vistoria realizada.

8.8 - Na elaboração do relatório de vistoria, devem constar, obrigatoriamente, o que segue:

1. Referências aos procedimentos realizados em campo e aos documentos complementares utilizados, relacionando-os;

2. Descrição do processo produtivo, memórias de cálculo (exceto para as empresas relacionadas no item 8.6), informações complementares e, principalmente, os procedimentos utilizados para certificação das informações recebidas da empresa;

3. Registros Fotográficos de toda linha de produção, inclusive sucatas, quando aplicável, bem como outros registros julgados necessários pelo técnico responsável pela vistoria.

8.9 - A critério do técnico, responsável pela vistoria, poderão ser solicitadas outras informações e documentos complementares, julgados necessários à sua convicção quanto ao enquadramento do respectivo pleito, justificando a demanda no relatório de vistoria.

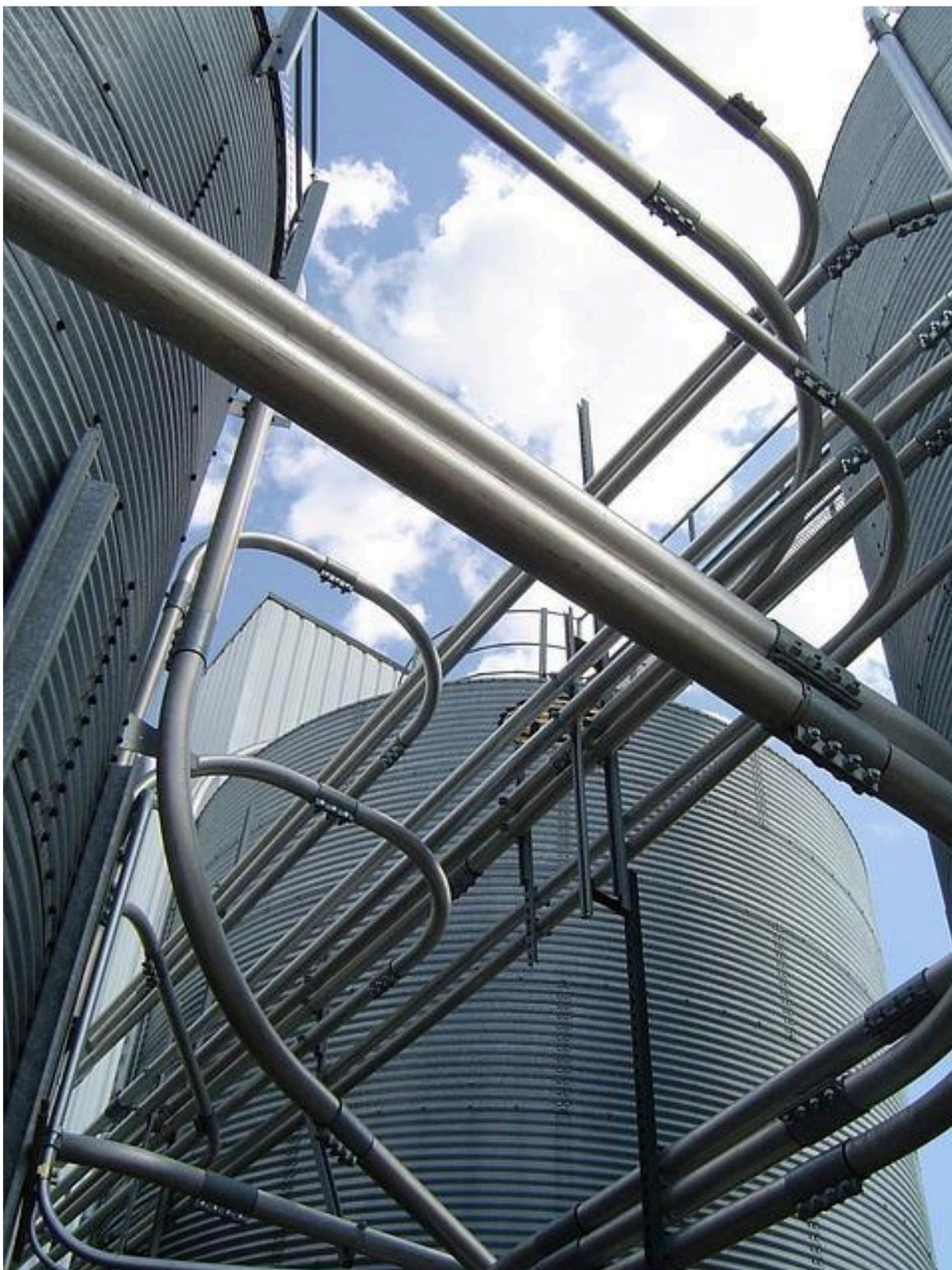
8.10 - As situações identificadas e não abrangidas neste Capítulo, deverão ser destacadas no relatório de vistoria respectivo e encaminhadas a Diretoria Colegiada para conhecimento, discussão e deliberação.



**IX**

**Formulários para Projetos com entrada em operação após 31 de dezembro de 2028.**

Para acessar os formulários (item 5.4), [clique aqui](#)



X

**Legislação aplicada aos Incentivos Fiscais - trechos**

**LEI Nº 14.753, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023**

---

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da [Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001](#), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano- calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2028 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

..... ” (NR)

“Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2028, o percentual de 30% (trinta por cento) previsto no [inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#), para empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.” (NR)

Art. 2º Para os fins do disposto no [art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o [§ 6º do art. 165 da Constituição Federal](#), o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária anual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Antônio Waldez Góes da Silva*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.12.2023.

[LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.](#)

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; **altera** as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e **a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001**; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

.....

Art. 11. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2023 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração. ([Redação dada pela Lei nº 13.799, de 2019](#))

.....

[§ 1º-A.](#) As pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital com projeto aprovado nos termos do **caput** terão direito à isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração.

.....

[§ 3º-A.](#) No caso de projeto de que trata o § 1º-A que já esteja sendo utilizado para o benefício fiscal nos termos do **caput**, o prazo de fruição passa a ser de 10 (dez) anos contado a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011.

” (NR)

**LEI Nº 13.799, DE 3 DE JANEIRO DE 2019.**

Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), e a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para dispor sobre os depósitos para reinvestimento efetuados pelas empresas em operação nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam; e estende ambos os benefícios para a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da [Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001](#), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2023 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

.....

.....

§ 10. (VETADO).” (NR)

“Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2023, o percentual de 30% (trinta por cento) previsto no [inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#), para empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.” (NR)

Art. 2º O art. 19 da [Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

19. ....

.....

.....

.....

§ 4º Para os empreendimentos que tenham depósitos efetuados há mais de 5 (cinco) anos e não tenham projeto apresentado à Sudene ou à Sudam até 31 de dezembro de 2018, os recursos a título de reinvestimento do imposto de renda, excluída a parcela de recursos próprios, serão revertidos em favor da União.

§ 5º As empresas com projetos de reinvestimento do imposto de renda aprovados pela Sudene ou pela Sudam poderão pleitear até 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados para investimento em capital de giro, desde que o percentual restante seja destinado à aquisição de máquinas e equipamentos novos que façam parte do processo produtivo.

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de janeiro de 2019; 198 ºda Independência e 131 ºda República.

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.199-14, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências.

§ 1º-A. As pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital com projeto aprovado nos termos do **caput** terão direito à isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração. [\(Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011\)](#)

### **LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001.**

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

Art. 10. A [Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Os saldos diários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do FINOR, do FINAM e do FUNRES, bem como dos recursos depositados na forma do art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquanto não desembolsados pelos bancos administradores e operadores, serão remunerados com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil." (NR)

## LEI Nº 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991.

Altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências.

Art 19. As empresas que tenham empreendimentos industriais e agroindustriais, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S.A. e no Banco da Amazônia S.A., respectivamente, para reinvestimento, quarenta por cento do valor do Imposto de Renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de cinquenta por cento de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas agências do desenvolvimento regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento. [\(Vide Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

§ 1º Os recursos de que trata este artigo, enquanto não aplicados, serão corrigidos monetariamente pelo banco operador, com base na variação do BTNF.

§ 2º Poderá ser deduzida a quantia correspondente a 3% (três por cento) do valor de cada parcela de recursos liberada, a título de custo de administração do projeto, a ser dividida da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº 13.682, de 2018\)](#)

I - 2% (dois por cento) para a Superintendência de Desenvolvimento Regional; e [\(Incluído pela Lei nº 13.682, de 2018\)](#)

II - 1% (um por cento) para o banco operador. [\(Incluído pela Lei nº 13.682, de 2018\)](#)

§ 3º Na hipótese de o projeto não ser aprovado, caberá ao banco operador devolver à empresa depositante a parcela de recursos próprios e recolher à União Federal o valor depositado como incentivo.

§ 4º Para os empreendimentos que tenham depósitos efetuados há mais de 5 (cinco) anos e não tenham projeto apresentado à Sudene ou à Sudam até 31 de dezembro de 2018, os recursos a título de reinvestimento do imposto de renda, excluída a parcela de recursos próprios, serão revertidos em favor da União. [\(Incluído pela Lei nº 13.799, de 2019\)](#)

§ 5º As empresas com projetos de reinvestimento do imposto de renda aprovados pela Sudene ou pela Sudam poderão pleitear até 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados para investimento em capital de giro, desde que o percentual restante seja destinado à aquisição de máquinas e equipamentos novos que façam parte do processo produtivo. [\(Incluído pela Lei nº 13.799, de 2019\)](#)

§ 6º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.799, de 2019\)](#)

§ 7º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.799, de 2019\)](#)

**LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.**

**Dispõe sobre as Sociedades por Ações.**

[\(Vide Lei nº 13.818, de 2019\)](#)[\(Vigência\)](#)

**Reserva de Incentivos Fiscais** [\(Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007\)](#)

Art. 195-A. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (inciso I do caput do art. 202 desta Lei). [\(Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007\)](#)

**DECRETO-LEI Nº 1.598, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977.**

---

**Altera a legislação do imposto sobre a renda.**

---

Art. 19. Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do período-base, ajustado pela exclusão dos seguintes valores: [\(Redação dada pela Lei nº 7.959, de 1989\)](#)

I - a parte das receitas financeiras que exceder das despesas financeiras, sendo que, no caso de operações prefixadas, considera-se receita ou despesa financeira a parcela que exceder, no mesmo período, à correção monetária dos valores aplicados; [\(Redação dada pela Lei nº 7.959, de 1989\)](#)

II - os rendimentos e prejuízos das participações societárias; e

III - outras receitas ou outras despesas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#); [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

V - as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção e redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo poder público; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - ganhos ou perdas decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá a reserva de incentivos fiscais de que trata o [art.](#)

[195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), que poderá ser utilizada somente para: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - aumento do capital social. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º - Consideram-se distribuição do valor do imposto: [\(Vigência\)](#)

a) a restituição de capital aos sócios, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva;

b) a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de que trata o [art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º, 8º e 9º importa em perda da isenção e em obrigação de recolher, com relação à importância distribuída ou valor da reserva não constituída, não recomposta ou absorvida indevidamente, o imposto que deixou de ser pago. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 6º - O benefício fiscal previsto no [artigo 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968](#), e [29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969](#), com a redação dada pelo [artigo 4º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977](#), será apurado com base no imposto de renda calculado sobre o lucro da exploração, referido neste artigo, das atividades industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979\)](#) [\(Vigência\)](#)

[\(artigo 4º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977 - Art 4º Os artigos 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, passam a ter a seguinte redação:](#)

"As empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, instaladas nas regiões da SUDAM e da SUDENE, poderão depositar no Banco da Amazônia S.A. e no Banco do Nordeste do Brasil, respectivamente, para reinvestimentos, metade da importância do imposto devido, acrescida de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pela SUDAM ou pela SUDENE, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização, complementação, ampliação ou diversificação.")

**DECRETO-LEI Nº 1.564, DE 29 DE JULHO DE 1977.**

Altera incentivos fiscais do imposto sobre a renda para empreendimentos localizados nas áreas da SUDAM e da SUDENE.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

**DECRETA:**

Art 1º Os artigos [13 da Lei nº 4.239, de 27 de julho de 1963](#), e [23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969](#), passam a ter a seguinte redação:

"Os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da SUDAM ou da SUDENE, até o exercício de 1982, inclusive, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM ou SUDENE.

§ 1º - Os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados com a isenção prevista neste artigo quando acarretarem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento.

§ 2º - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, as Secretarias Executivas da SUDAM ou da SUDENE expedirão laudo técnico atestando a equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada.

§ 3º - A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior.

§ 4º - Os empreendimentos que tenham parte de seus resultados beneficiada pelo disposto neste artigo considerarão como lucros isentos o mesmo percentual dos lucros totais que corresponda à relação entre as receitas operacionais da produção beneficiada e a receita total do empreendimento".

Art 2º Os empreendimentos que tenham projeto de modernização, ampliação ou diversificação já em operação na data da publicação deste Decreto-Lei, desde que satisfaçam os demais requisitos, poderão fruir da isenção de que trata o artigo anterior, a partir do exercício seguinte ao ano de emissão de laudo constitutivo pela respectiva agência regional de desenvolvimento, pelo período residual, apurado através da dedução, dos anos de seu efetivo funcionamento, do prazo de 10 (dez) anos estabelecido com a nova redação ditada pelo artigo anterior.

Art 3º O prazo de 10 (dez) anos, na hipótese de instalação de projetos novos, poderá ser ampliado para até 15 (quinze) anos, desde que o empreendimento atenda a um dos seguintes requisitos:

- a) se localize em micro-regiões menos desenvolvidas, a critério da SUDAM e da SUDENE;
- b) apresente, no período de gozo da isenção, rentabilidade igual ou inferior a 12% (doze por cento) do capital e reservas médias do mesmo período;

c) absorva, em seu processo produtivo, matérias-primas e insumos produzidos na região, em montante superior a 50% (cinquenta por cento) do custo de produção.

Parágrafo Único. As respectivas agências regionais expedirão laudo constitutivo do benefício referido neste artigo.

Art 4º Os artigos [23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968](#), e [29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969](#), passam a ter a seguinte redação:

"As empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, instaladas nas regiões da SUDAM e da SUDENE, poderão depositar no Banco da Amazônia S.A. e no Banco do Nordeste do Brasil, respectivamente, para reinvestimentos, metade da importância do imposto devido, acrescida de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pela SUDAM ou pela SUDENE, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização, complementação, ampliação ou diversificação."

Art 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

*Mário Henrique Simonsen*

*João Paulo dos Reis Velloso*

*Maurício Rangel Reis*

**DECRETO Nº 4.213, DE 26 DE ABRIL DE 2002.**

Define os setores da economia prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta SUDENE, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001,

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto define os empreendimentos prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para fins dos benefícios de redução do imposto de renda, inclusive de reinvestimento, de que tratam os [arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.](#)

Art. 2º São considerados prioritários para fins dos benefícios de que trata o art. 1º, os empreendimentos nos seguintes setores:

I - de infra-estrutura, representados pelos projetos de energia, telecomunicações, transportes, instalação de gasodutos, produção de gás, abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II - de turismo, considerando os empreendimentos hoteleiros, centros de convenções e outros projetos, integrados ou não a complexos turísticos, localizados em áreas prioritárias para o desenvolvimento regional;

III - da agroindústria vinculados à agricultura irrigada, piscicultura e aqüicultura;

IV - da agricultura irrigada, da fruticultura, em projetos localizados em pólos agrícolas e agroindustriais objetivando a produção de alimentos e matérias primas agroindustriais, voltados para os mercados internos e externos;

V - da indústria extrativa de minerais metálicos, representados por complexos produtivos para o aproveitamento de recursos minerais da região;

VI - da indústria de transformação, compreendendo os seguintes grupos:

a) têxtil, artigos do vestuário, couros e peles, calçados de couro e de plástico e seus componentes;

b) produtos farmacêuticos, considerados os farmoquímicos e medicamentos para uso humano;

c) fabricação de máquinas e equipamentos (exclusive armas, munições e equipamentos bélicos), considerados os de uso geral, para a fabricação de máquinas-ferramenta e fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico;

d) minerais não-metálicos, metalurgia, siderurgia e mecânico;

- e) químicos (exclusive de explosivos) e petroquímicos, materiais plásticos, inclusive produção de petróleo e seus derivados;
- f) de celulose e papel, desde que integrados a projetos de reflorestamento; de pastas de papel e papelão;
- g) material de transporte;
- h) madeira, móveis e artefatos de madeira; e
- i) alimentos e bebidas;

VII- da eletro-eletrônica, mecatrônica, informática, biotecnologia, veículos, componentes e autopeças; e

VIII - da indústria de componentes (microeletrônica).

Art. 3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDENE será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 1º O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecurável, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida.

§ 3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§ 4º Torna-se irrecurável, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de abril de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Pedro Malan Guilherme*

*Gomes Dias Mary Dayse*

*Kinzo*

**DECRETO Nº 6.539, DE 18 DE AGOSTO DE 2008.**

**Estabelece critérios para o enquadramento de projeto de instalação, de diversificação ou modernização total, e de ampliação ou modernização parcial de empreendimento, para efeito de redução do imposto sobre a renda e adicional, calculados com base no lucro da exploração.**

Art. 4º Nas hipóteses de ampliação ou de modernização parcial do empreendimento, o direito à redução de que trata o **caput** do art. 1º fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, ~~no mínimo (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 5º, incisos I e II):~~

I - vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infra-estrutura ou estruturadores; e

II - cinquenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários para o desenvolvimento regional.

§ 2º São considerados empreendimentos de infra-estrutura, para efeito do disposto no inciso I do **caput**, os empreendimentos em energia, telecomunicações, transportes, abastecimento de água, produção de gás e instalação de gasodutos, e esgotamento sanitário (~~Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, art. 1º~~).

§ 3º São considerados estruturadores, para efeito do disposto no inciso I do **caput**, os empreendimentos dos seguintes setores:

I - hoteleiro;

II - de agricultura irrigada, para projetos localizados em pólos agrícolas e agroindustriais, objetivando a produção de alimentos e matérias-primas agroindustriais;

III - de indústria extrativa de minerais metálicos, representados por complexos produtivos para o aproveitamento de recursos minerais da região, desde que promovam **a verticalização minerária**, na forma disciplinada pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste; (Redação dada pelo Decreto nº 6.674, de 2008)

IV - de indústria de transformação, compreendendo os seguintes grupos:

a) bioindustriais, vinculados à fabricação de produtos decorrentes do aproveitamento da biodiversidade regional (Biodiesel, H-Bio);

b) fabricação de máquinas e equipamentos (excluindo armas, munições e equipamentos bélicos), considerados os de uso geral para a fabricação de máquinas-ferramenta e fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico;

c) minerais não-metálicos, metalurgia, siderurgia e mecânico;

d) petroquímico, relativos à produção de petróleo e seus

derivados; V - da mecatrônica, informática e biotecnologia;

VI - de indústria de componentes (microeletrônica); e

VII - de fabricação de produtos farmacêuticos, considerados os farmoquímicos e medicamentos para uso humano.

**DECRETO Nº 64.214, DE 18 DE MARÇO DE 1969.**

Regulamenta dispositivos das Leis números 4.239, de 27 de junho de 1963, 4.869 de 1º de dezembro de 1965 e 5.508, de 11 de outubro de 1968 referentes aos incentivos fiscais e financeiros administrativos pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e dá outras providências.

Art. 7º As pessoas jurídicas ou firmas individuais interessadas nos favores de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º, deste Decreto, encaminharão à SUDENE requerimento solicitado, quando fôr o caso, a declaração de que satisfazem as condições mínimas necessárias ao gozo da redução prevista nos artigos 1º e 2º, juntando ao mesmo requerimento, pelo menos, os seguintes documentos:

I - declaração da própria pessoa jurídica, visada pela Junta Comercial a que estiver jurisdicionada, indicando:

- 1) firma, razão ou denominação social;
- 2) objeto, sede e capital social;
- 3) data da eleição da última Diretoria e duração do mandato, quando fôr o caso.

II - declaração das Federações de Indústrias ou Federações Rurais, de que a pessoa jurídica ou firma individual se dedica a uma ou mais das atividades especificadas no artigo 5º deste Decreto;

III - certidão negativa de débitos fiscais para com a Fazenda Nacional, passada pelas repartições arrecadoras de sua jurisdição;

IV - prova de quitação para com a Fundação IBGE;

DECRETO Nº 9.580, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

DISPOSIÇÕES GERAIS

Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 638. Para fins do benefício de que trata este Capítulo, não se considera como modernização, ampliação ou diversificação a simples alteração da razão ou da denominação social, a transformação, a incorporação ou a fusão de empresas existentes.

DECRETO Nº 6.539, DE 18 DE AGOSTO DE 2008.

Estabelece critérios para o enquadramento de projeto de instalação, de diversificação ou modernização total, e de ampliação ou modernização parcial de empreendimento, para efeito de redução do imposto sobre a renda e adicional, calculados com base no lucro da exploração.

Art. 4º Nas hipóteses de ampliação ou de modernização parcial do empreendimento, o direito à redução de que trata o **caput** do art. 1º fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, ~~no mínimo (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 5º, incisos I e II):~~

I - vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infra-estrutura ou estruturadores; e

II - cinquenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários para o desenvolvimento regional.

§ 2º São considerados empreendimentos de infra-estrutura, para efeito do disposto no inciso I do **caput**, os empreendimentos em energia, telecomunicações, transportes, abastecimento de água, produção de gás e instalação de gasodutos, e esgotamento sanitário (~~Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, art. 1º~~).

§ 3º São considerados estruturadores, para efeito do disposto no inciso I do **caput**, os empreendimentos dos seguintes setores:

I - hoteleiro;

II - de agricultura irrigada, para projetos localizados em pólos agrícolas e agroindustriais, objetivando a produção de alimentos e matérias-primas agroindustriais;

III - de indústria extrativa de minerais metálicos, representados por complexos produtivos para o aproveitamento de recursos minerais da região, desde que promovam a **verticalização minerária**, na forma disciplinada pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste; ([Redação dada pelo Decreto nº 6.674, de 2008](#))

IV - de indústria de transformação, compreendendo os seguintes grupos:

a) bioindustriais, vinculados à fabricação de produtos decorrentes do aproveitamento da biodiversidade regional (Biodiesel, H-Bio);

b) fabricação de máquinas e equipamentos (excluindo armas, munições e equipamentos bélicos), considerados os de uso geral para a fabricação de máquinas- ferramenta e fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico;

c) minerais não-metálicos, metalurgia, siderurgia e mecânico;

d) petroquímico, relativos à produção de petróleo e seus derivados;

V - da mecatrônica, informática e biotecnologia;

VI - de indústria de componentes (microeletrônica); e

VII - de fabricação de produtos farmacêuticos, considerados os farmoquímicos e medicamentos para uso humano.

#### **DECRETO Nº 64.214, DE 18 DE MARÇO DE 1969.**

**Estabelece critérios para o enquadramento de projeto de instalação, de diversificação ou modernização total, e de ampliação ou modernização parcial de empreendimento, para efeito de redução do imposto sobre a renda e adicional, calculados com base no lucro da exploração.**

Art. 7º As pessoas jurídicas ou firmas individuais interessadas nos favores de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º, deste Decreto, encaminharão à SUDENE requerimento solicitado, quando fôr o caso, a declaração de que satisfazem as condições mínimas necessárias ao gozo da redução prevista nos artigos 1º e 2º, juntando ao mesmo requerimento, pelo menos, os seguintes documentos:

I - declaração da própria pessoa jurídica, visada pela Junta Comercial a que estiver jurisdicionada, indicando:

1) firma, razão ou denominação social;

2) objeto, sede e capital social;

3) data da eleição da última Diretoria e duração do mandato, quando fôr o caso.

II - declaração das Federações de Indústrias ou Federações Rurais, de que a pessoa jurídica ou firma individual se dedica a uma ou mais das atividades especificadas no artigo 5º deste Decreto;

III - certidão negativa de débitos fiscais para com a Fazenda Nacional, passada pelas repartições arrecadadoras de sua jurisdição;

IV - prova de quitação para com a Fundação IBGE;

**DECRETO Nº 9.580, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018**

**Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 638. Para fins do benefício de que trata este Capítulo, não se considera como modernização, ampliação ou diversificação a simples alteração da razão ou da denominação social, a transformação, a incorporação ou a fusão de empresas existentes.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 267, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002**

**Multivigente Vigente Original Relacional**

(Publicado(a) no DOU de 27/12/2002, seção , página 246)

**Dispõe sobre os incentivos fiscais decorrentes do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas.**

**(Alterado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1187, de 29 de agosto de 2011)**

**PERDA DO DIREITO A USUFRUIR DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS**

Art. 128. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

**PESSOAS JURÍDICAS EXCLUÍDAS DO GOZO DOS INCENTIVOS**

Art. 129. Não poderão gozar dos incentivos do IRPJ:

- I - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido;
- II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado;
- III - as pessoas jurídicas instaladas em Zona de Processamento de Exportação (ZPE);
- IV - as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), optantes pelo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);

§ 1º A vedação de que trata o inciso I não se aplica às pessoas jurídicas que optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido durante o período em que submetidas ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis), relativamente aos incentivos de isenção e redução do imposto.

## **RESOLUÇÃO SUDENE Nº 207/2014**

**Aprova os Procedimentos de Verificação da Capacidade Instalada dos Empreendimentos Pleiteantes de Incentivos e Benefícios Fiscais e a Elaboração do Relatório de Vistoria, para incluir procedimento alternativo.**

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 18, do Anexo I do Decreto nº 6.219, de 4 de outubro de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 48 da Portaria nº 283, de 4 de julho de 2013, torna público que a Diretoria Colegiada, em sessão realizada nesta data,

RESOLVEU:

Art. 1º Aprovar os procedimentos em anexo, disciplinando a verificação da capacidade instalada dos empreendimentos pleiteantes de incentivos e benefícios fiscais e a elaboração do relatório de vistoria, no qual devem constar obrigatoriamente referências aos procedimentos realizados em campo e aos documentos complementares utilizados para elaboração do relatório de vistoria.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Resolução SUDENE nº 138/2013, de 11 de abril de 2013. Recife, 30 de outubro de 2014.

SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES  
Superintendente Interino  
Publicado em 31/10/2014

### **ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 207/2014, de 30 de outubro de 2014**

Procedimentos a serem observados na verificação da capacidade instalada dos empreendimentos pleiteantes de incentivos e benefícios fiscais e orientações para elaboração do relatório de vistoria, no qual devem constar, obrigatoriamente, referências aos procedimentos realizados em campo e aos documentos complementares utilizados.

1 - Para fins da concessão do incentivo fiscal, quando se tratar de projeto aprovado e/ou financiado pela SUDENE, por órgãos da Administração Federal ou, ainda, por instituição financeira pública federal, a capacidade instalada admitida será aquela prevista no projeto aprovado por essas instituições.

2 - Nas atividades de infraestrutura, a exemplo de telecomunicações, energia, transporte, gasodutos, esgotamento sanitário e similares, a confirmação da capacidade instalada do projeto pelo técnico da SUDENE poderá ser considerada, com base em documento assinado por agências reguladoras ou similares, de natureza pública federal, a exemplo de ANEEL, ANP, ANATEL, ANA, entre outras;

Nota 1 - Nos casos em que não for possível a comprovação pelas sistemáticas acima, a verificação poderá ser feita observando-se a regra geral a seguir definida.

3 - Nos demais casos e como regra geral aplicável às vistorias realizadas para concessão de benefícios fiscais, a capacidade instalada será verificada com base na memória de cálculo apresentada pela empresa e assinada por seu presidente ou equivalente, juntamente com o responsável técnico pelos dados apresentados, acompanhada da documentação que deu origem à informação encaminhada, as quais serão papéis de trabalho do técnico vistoriador que as confrontarão, no que couber, com:

a) máquinas e equipamentos que fazem parte do layout do Processo Produtivo do bem a ser incentivado, juntamente com a documentação dos equipamentos na forma de catálogos, projetos técnicos da capacidade a elas atribuídas ou outros similares, por exame amostral para convalidação;

b) documentos evidenciando os turnos de trabalho utilizados para efeito do cálculo da capacidade e do número de funcionários juntamente com os devidos comprovantes fornecidos ao Órgão fiscalizador;

c) dados de produção efetiva realizada, por amostragem temporal, cabendo a empresa disponibilizar "in loco", mapas de produção para tal finalidade. Caso a empresa não disponha dessa informação o processo de vistoria será considerado prejudicado e suspenso até que nova vistoria seja realizada.

4 - Nos casos de modernização do empreendimento, além dos procedimentos previstos nesta Resolução, o técnico da SUDENE responsável pela vistoria deverá:

a) solicitar documentação contábil comprovando a baixa do maquinário anterior, caso haja, ou verificação das sucatas no pátio da empresa;

b) verificar a justificativa de modernização do empreendimento, registrando as motivações, datas de início e fim da modernização, layout anterior e atual, bem como outras julgadas adequadas pelo técnico da SUDENE, a bem da comprovação dos dados na vistoria realizada.

5 - No caso de projetos de empresas de Tecnologia da Informação ou similares, cuja capacidade instalada é indeterminada, e que não haja dados disponíveis ou condições técnicas para sua aferição a mesma será substituída pelo levantamento das seguintes informações adicionais à documentação básica necessária para formalização do pleito, com base em declaração e dados técnicos apresentados pela empresa, sob sua inteira responsabilidade:

I - memória de cálculo, devidamente justificada pela empresa, da receita proveniente da exploração da atividade incentivada, incluindo os dados efetivos da sua receita operacional dos três últimos exercícios, acompanhada de projeção dessa receita pelos próximos sete exercícios. Caso se tratar de empresa com menos de três anos de operação os dez anos serão compostos com os dados disponíveis e a respectiva projeção, devidamente justificada;

II - cronograma de desenvolvimento dos principais projetos em execução, e dos executados no último ano, no sentido de aferir a capacidade da empresa de entregar o produto comercializável;

III - cópia dos principais contratos de prestação de serviços executados e respectivos aditivos, com vistas a demonstrar a consistência do faturamento verificado com as projeções informadas;

IV - cópia das primeiras notas fiscais de serviços referentes aos referidos contratos. 6 - O resultado obtido pela divisão da média da receita operacional efetiva pela média da receita operacional projetada deverá ser superior a 20% (vinte por cento).

7 - Toda a documentação pertinente à verificação "in loco" deverá compor o Relatório de Vistoria, sendo anexada ao processo após a vistoria realizada.

8 - Na elaboração do relatório de vistoria, devem constar, obrigatoriamente, o que segue:

1. Referências aos procedimentos realizados em campo e aos documentos complementares utilizados, relacionando-os;
2. Descrição do processo produtivo, memórias de cálculo, informações complementares e, principalmente, os procedimentos utilizados para certificação das informações recebidas pela empresa;
3. 3. Registros Fotográficos de toda linha de produção, inclusive sucatas, quando aplicável, bem como outros registros julgados necessários pelo técnico responsável pela vistoria.
4. 9 - A critério do técnico, responsável pela vistoria, poderão ser solicitadas outras informações e documentos complementares, julgados necessários à sua convicção quanto ao enquadramento do respectivo pleito, justificando a demanda no relatório de vistoria.
5. 10 - As situações identificadas e não abrigadas nesta Resolução, deverão ser destacadas no relatório de vistoria respectivo e encaminhadas a Diretoria Colegiada para conhecimento, discussão e deliberação.

### **RESOLUÇÃO SUDENE Nº 580/2020**

**Dispõe sobre a prova de regularidade referente aos Incentivos Fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.**

A Diretoria Colegiada da SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, art. 6º, Anexo I ao Decreto nº 8.276, de 27 de junho de 2014, em sessão realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, a partir de 05/11/2020, a prova de regularidade referente aos incentivos fiscais administrados pela SUDENE poderá ser comprovada pelas empresas incentivadas, mediante apresentação da Certidão de Regularidade de Incentivos Fiscais (CERIF), expedida eletronicamente pela SUDENE.

Parágrafo único. A certidão a que se refere o caput abrange os incentivos fiscais concedidos: I - às pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos, protocolizados até 31/12/2023, com a redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto, inclusive adicionais não restituíveis; e II - às pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos, protocolizados até 31/12/2023, com a isenção do imposto, inclusive adicionais não restituíveis, para as atividades de fabricação de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital.

Art. 2º A certidão emitida para a pessoa jurídica é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais, objeto do benefício fiscal.

Art. 3º A Certidão de Regularidade de Incentivos Fiscais (CERIF) será emitida quando não existirem pendências, em nome da pessoa jurídica perante a SUDENE, relativas

ao cumprimento do Regulamento dos Incentivos Fiscais, bem como aos demais normativos aplicáveis à matéria.

§ 1º A certidão de que trata este artigo será solicitada e emitida por meio da Internet, no endereço [www.gov.br/sudene](http://www.gov.br/sudene), conforme o modelo constante do Anexo I desta Resolução.

§ 2º Quando as informações constantes das bases de dados da SUDENE forem insuficientes para a emissão da certidão na forma do caput, a pessoa jurídica interessada poderá consultar sua situação no Sistema de Incentivos e Benefícios Fiscais (SIBF), mediante uso de login e senha de acesso.

§ 3º Regularizadas as pendências que impedem a emissão da certidão, esta poderá ser emitida na forma do § 1º.

Art. 4º A partir de 01/07/2021, a Certidão de Regularidade de Incentivos Fiscais (CERIF), estabelecida nos termos desta Resolução, será o único instrumento para comprovação de regularidade das empresas incentivadas, sendo vedada qualquer outra forma de certificação manual ou eletrônica.

§ 1º A certidão referida no caput conterà, obrigatoriamente, o número da certidão, a data e a hora de emissão.

§ 2º Somente produzirá efeitos a certidão cuja autenticidade for confirmada no endereço eletrônico referido no parágrafo 1º do art. 3º.

Art. 5º As certidões emitidas nos termos desta Resolução poderão ter prazo de validade de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua emissão.

Parágrafo único. A certidão terá eficácia, dentro do seu prazo de validade, para prova de regularidade da pessoa jurídica perante o Sistema de Incentivos e Benefícios Fiscais administrados pela SUDENE.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor nesta data e será publicada no Sítio eletrônico da SUDENE.

Recife (PE), 23 de outubro de 2020.

IVALDO CAVALCANTI DA CRUZ NETO

Superintendente

SERGIO WANDERLEY SILVA

Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos e de Atração de Investimentos

ALUÍZIO PINTO DE OLIVEIRA

Diretor de Administração

RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas

## **RESOLUÇÃO SUDENE Nº 579/2020**

**Estabelece procedimentos para o encaminhamento à SUDENE da documentação comprobatória para fins de cumprimento ao estabelecido no art. 9º do Decreto 64.214/1969.**

A Diretoria Colegiada da SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, art. 6º, Anexo I ao Decreto nº 8.276, de 27 de junho de 2014, em sessão realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que a documentação comprobatória para fins de cumprimento ao disposto no art. 9º do Decreto 64.214/1969 e no art. 19 do Decreto-Lei 1598/1977, enviadas anualmente à SUDENE pelas empresas beneficiárias do incentivo fiscal de Isenção ou Redução de 75% do Imposto de Renda, deverá, a partir de 05/11/2020, ser encaminhada, exclusivamente, através da DECLARAÇÃO ANUAL DE INCENTIVOS FISCAIS – DAIF, mediante uso do Sistema de Incentivos e Benefícios Fiscais – SIBF, disponibilizado no Sítio eletrônico da SUDENE ([www.gov.br/sudene](http://www.gov.br/sudene)).

Parágrafo único. A declaração a que se refere o caput deverá ser enviada à SUDENE até o dia 31 de dezembro de cada exercício, e conterá as informações da Escrituração Contábil Fiscal, bem como a devida documentação comprobatória anexada, referente à apuração do incentivo fiscal do exercício anterior.

Art. 2º Estabelecer que a SUDENE receberá, somente até 04/11/2020, a documentação comprobatória para fins de cumprimento ao estabelecido no art. 9º do Decreto 64.214/1969 e art. 19 do Decreto-Lei 1598/1977, formalizada em suporte papel ou através do endereço eletrônico [doc.incentivos@sudene.gov.br](mailto:doc.incentivos@sudene.gov.br), se a documentação estiver digitalizada.

§ 1º Existindo pendência na documentação recebida nos termos do caput, a empresa será notificada, mediante ofício, para que possa regularizar a sua documentação em até 30 dias, contados a partir da emissão do ofício.

§ 2º Havendo intempestividade no atendimento ao ofício referido no parágrafo anterior, ou quando, apesar de tempestivo, for insuficiente para regularizar a pendência, a documentação recebida será arquivada e a empresa será notificada, mediante ofício, para encaminhar a DECLARAÇÃO ANUAL DE INCENTIVOS FISCAIS – DAIF, nos termos do artigo 1º, para regularizar a sua situação.

Art. 3º Ficam revogadas as Resoluções nºs 566/2020, 574/2020 e 575/2020.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor nesta data e será publicada no Sítio eletrônico da SUDENE.

Recife (PE) 23 de outubro de 2020.  
EVALDO CAVALCANTI DA CRUZ NETO  
Superintendente  
SERGIO WANDERLEY SILVA  
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos e de Atração de Investimentos  
ALÚZIO PINTO DE OLIVEIRA  
Diretor de Administração  
RAIMUNDO GOMES DE MATOS  
Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas

### **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237 , DE 19 DE dezembro DE 1997**

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

.....

Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º - A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

## ANEXO 1

### **ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

#### **Extração e tratamento de minerais**

- pesquisa mineral com guia de utilização
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
- lavra garimpeira
- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural

#### **Indústria de produtos minerais não metálicos**

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.

#### **Indústria metalúrgica**

- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos
- produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro
- produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas
- produção de soldas e anodos
- metalurgia de metais preciosos
- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície

#### **Indústria mecânica**

- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície

#### **Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações**

- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores
- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática
- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos

#### **Indústria de material de transporte**

- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios
- fabricação e montagem de aeronaves

- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes

#### **Indústria de madeira**

- serraria e desdobramento de madeira
- preservação de madeira
- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada
- fabricação de estruturas de madeira e de móveis

#### **Indústria de papel e celulose**

- fabricação de celulose e pasta mecânica
- fabricação de papel e papelão
- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada

#### **Indústria de borracha**

- beneficiamento de borracha natural
- fabricação de câmara de ar e fabricação e acondicionamento de pneumáticos
- fabricação de laminados e fios de borracha
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha , inclusive látex

#### **Indústria de couros e peles**

- secagem e salga de couros e peles
- curtimento e outras preparações de couros e peles
- fabricação de artefatos diversos de couros e peles
- fabricação de cola animal

#### **Indústria química**

- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos
- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira
- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo
- produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira
- fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos
- fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos
- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais
- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos
- fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
- fabricação de tintas, esmaltes, lacas , vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
- fabricação de fertilizantes e agroquímicos
- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
- fabricação de sabões, detergentes e velas
- fabricação de perfumarias e cosméticos
- produção de álcool etílico, metanol e similares

#### **Indústria de produtos de matéria plástica**

- fabricação de laminados plásticos
- fabricação de artefatos de material plástico

#### **Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos**

- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos
- fabricação e acabamento de fios e tecidos
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos
- fabricação de calçados e componentes para calçados

#### **Indústria de produtos alimentares e bebidas**

- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares
- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal
- fabricação de conservas
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados
- preparação , beneficiamento e industrialização de leite e derivados
- fabricação e refinação de açúcar
- refino / preparação de óleo e gorduras vegetais
- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação

- fabricação de fermentos e leveduras
- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
- fabricação de vinhos e vinagre
- fabricação de cervejas, chopes e maltes
- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais
- fabricação de bebidas alcoólicas

#### **Indústria de fumo**

- fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo

#### **Indústrias diversas**

- usinas de produção de concreto
- usinas de asfalto
- serviços de galvanoplastia

#### **Obras civis**

- rodovias, ferrovias, hidrovias , metropolitanos
- barragens e diques
- canais para drenagem
- retificação de curso de água
- abertura de barras, embocaduras e canais
- transposição de bacias hidrográficas
- outras obras de arte

#### **Serviços de utilidade**

- produção de energia termoeletrica
- transmissão de energia elétrica
- estações de tratamento de água
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
- dragagem e derrocamentos em corpos d'água
- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas

#### **Transporte, terminais e depósitos**

- transporte de cargas perigosas
- transporte por dutos
- marinas, portos e aeroportos
- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos
- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos

#### **Turismo**

- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos

#### **Atividades diversas**

- parcelamento do solo
- distrito e pólo industrial

#### **Atividades agropecuárias**

- projeto agrícola
- criação de animais
- projetos de assentamentos e de colonização

#### **Uso de recursos naturais**

- silvicultura
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais
- atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre
- utilização do patrimônio genético natural
- manejo de recursos aquáticos vivos
- introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas
- uso da diversidade biológica pela biotecnologia

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1700, DE 14 DE MARÇO DE 2017**  
(Publicado(a) no DOU de 16/03/2017, seção 1, página 23)

Dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas e disciplina o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no que se refere às alterações introduzidas pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

**CAPÍTULO XXXIX**  
**DAS SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO**

Art. 198. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público, reconhecidas no resultado com observância das normas contábeis, não serão computadas na determinação do lucro real e do resultado ajustado, desde que sejam registradas na reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976, observado o disposto no seu art. 193, a qual somente poderá ser utilizada para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais reservas de lucros, com exceção da reserva legal; ou

II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 3º Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 4º No caso de período de apuração trimestral do IRPJ e da CSLL, o registro na reserva de incentivos fiscais deverá ser efetuado até 31 de dezembro do ano em curso.

§ 5º O valor que constituir exclusão na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, em decorrência do disposto no caput, será controlado na parte B, para ser adicionado quando descumpridas as condições previstas neste artigo.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às subvenções concedidas por pessoas jurídicas de direito privado, que constituem receita da pessoa jurídica beneficiária.

§ 7º Não poderá ser excluída da apuração do lucro real e do resultado ajustado a subvenção recebida do Poder Público, em função de benefício fiscal, quando os recursos puderem ser livremente movimentados pelo beneficiário, isto é, quando não houver obrigatoriedade de aplicação da totalidade dos recursos na aquisição de bens ou direitos necessários à implantação ou expansão de empreendimento econômico, inexistindo sincronia e vinculação entre a percepção da vantagem e a aplicação dos recursos.